



Boletim Informativo

LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
NOTÍCIA

Nº 310 – MAIO DE 2015

GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília - DF

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
 Claudio Pacheco Prates Lamachia
 Cláudio Pereira de Souza Neto
 Cláudio Stábil Ribeiro
 Antonio Oneildo Ferreira

Presidente
 Vice-Presidente
 Secretário-Geral
 Secretário-Geral Adjunto
 Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento e Luciano José Trindade; Florindo Silvestre Poesch e Fernando Tadeu Pierro – in memoriam; AL: Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Samento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; AP: Cicero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; AM: Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; BA: André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; CE: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; DF: Aldemario Araujo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; ES: Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; GO: Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Sampaio Caçado; MA: José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; MT: Cláudio Stábil Ribeiro, Duilio Piatto Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; MS: Afeife Mohamad Hajj, Alexandre Mantovani e Samia Roges Jordy Barbieri; MG: Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; PA: Edilson Oliveira e Silva, Iraelides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa; Edilson Baptista de Oliveira Dantas – in memoriam; PB: Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; PR: Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; PE: Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; PI: José Norberto Lopes Campelo, Mário Roberto Pereira de Araújo e Sigifroi Moreno Filho; RJ: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; RN: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Kaleb Campos Freire e Lúcio Teixeira dos Santos; RS: Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; RO: Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; RR: Alexandre César Dantas Socorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; SC: José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; SP: Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; SE: Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; TO: André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Conselheiros Federais Suplentes

AL: Aldemar de Miranda Motta Junior, Fernanda Marinela de Sousa Santos e Rodrigo Borges Fontan; AP: Alex Sampaio do Nascimento, Luiz Carlos Starling Peixoto e Vladimir Belmino de Almeida; AM: João Bosco de Albuquerque Toledano e Renato Mendes Mota; BA: Gáspare Saraceno e José Maurício Vasconcelos Coqueiro; CE: Kennedy Reial Linhares e Mário Carneiro Baratta Monteiro; DF: Evandro Luis Castello Branco Pertence, Felix Angelo Palazzo e Nilton da Silva Correia; ES: Elisa Helena Lesqueves Galante e Marcus Felipe Botelho Pereira; GO: Jaime José dos Santos, Pedro Paulo Guerra de Medeiros e Reginaldo Martins Costa; MA: Daniel Blume de Almeida, Maria Helena de Oliveira Amorim e Rodrigo Pires Ferreira Lago; MT: José Antonio Tadeu Guilhen e Oswaldo Pereira Cardoso Filho; MG: Mário Lúcio Soares Quintão, Sérgio Augusto Santos Rodrigues e Sérgio Santos Sette Câmara; PB: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Wilson Sales Belchior e Sheyner Yasbeck Asfora; PA: Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; PR: Flávio Pansieri, Hélio Gomes Coelho Junior e Manoel Caetano Ferreira Filho; PE: Hebron Costa Cruz de Oliveira e Erick Limongi Sial; PI: Sérgio Eduardo Freire Miranda; RJ: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; RN: Daniel Victor da Silva Ferreira e Eduardo Serrano da Rocha; RO: Eurico Soares Montenegro Neto, Francisco Reginaldo Joca e Maria Luíza de Almeida; RR: Gierck Guimarães Medeiros, Gutemberg Dantas Licarião e Oleno Inácio de Matos; SC: Charles Pamplona Zimmernann e Wilson Jair Gerhard; SP: Aloisio Lacerda Medeiros, Arnaldo Wald Filho e Marcio Kayatt; SE: Carlos Alberto Monteiro Vieira, Jorge Aurélio Silva e Lenora Viana de Assis; TO: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Celma Mendonça Milhomem Jardim.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themistocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Emanoel Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Cezar Brito (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013).

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
 Editora responsável: Suzana Dias da Silva
 Colaboração: Camilla Arruda Pires do Carmo

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do N° 158 passa a se chamar **BOLETIM INFORMATIVO**.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB
 Biblioteca Arx Tourinho
 SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
 Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
 E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
8.460, de 26.5.2015 Publicado no DOU de 27.5.2015	Altera o Decreto nº 5.294, de 1º de dezembro de 2004, para criar aditância no Reino da Suécia.
8.459, de 26.5.2015 Publicado no DOU de 27.5.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos de Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, firmado em Brasília, em 27 de abril de 1999.
8.458, de 26.5.2015 Publicado no DOU de 27.5.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, firmado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.
8.457, de 26.5.2015 Publicado no DOU de 27.5.2015	Dispõe sobre a extinção do Consulado-Geral do Brasil em Beirute, República do Líbano.
8.456, de 22.5.2015 Publicado no DOU de 22.5.2015 - Edição extra	Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2015, e dá outras providências.
8.455, de 20.5.2015 Publicado no DOU de 21.5.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Criação de Escolas e/ou Institutos Binacionais Fronteiriços Profissionais e/ou Técnicos e para o Credenciamento de Cursos Técnicos Binacionais Fronteiriços, firmado em Brasília, em 1º de abril de 2005.
8.454, de 20.5.2015 Publicado no DOU de 21.5.2015	Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (77PA-ACE18), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em 11 de novembro de 2011.
8.453, de 20.5.2015 Publicado no DOU de 21.5.2015	Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (71PA-ACE2), firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 11 de março de 2013.

<p>8.452, de 19.5.2015 Publicado no DOU de 20.5.2015</p>	<p>Dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do Anexo V à Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 - Lei Orçamentária Anual de 2014.</p>
<p>8.451, de 19.5.2015 Publicado no DOU de 20.5.2015</p>	<p>Regulamenta o § 5º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para definir o que se considera elevada oscilação da taxa de câmbio, e altera o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.</p>
<p>8.450, de 15.5.2015 Publicado no DOU de 15.5.2015 - Edição extra</p>	<p>Altera o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, para dispor sobre sua vigência.</p>
<p>8.449, de 13.5.2015 Publicado no DOU de 14.5.2015</p>	<p>Dispõe sobre a inclusão da Celg Distribuição S.A. no Programa Nacional de Desestatização - PND e dá outras providências.</p>
<p>8.448, de 6.5.2015 Publicado no DOU de 7.5.2015</p>	<p>Altera o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.</p>
<p>8.447, de 6.5.2015 Publicado no DOU de 7.5.2015</p>	<p>Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor.</p>
<p>8.446, de 6.5.2015 Publicado no DOU de 7.5.2015</p>	<p>Altera o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.</p>
<p>8.445, de 6.5.2015 Publicado no DOU de 7.5.2015</p>	<p>Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.</p>
<p>8.444, de 6.5.2015 Publicado no DOU de 7.5.2015</p>	<p>Altera o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.</p>

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
13.129, de 26.5.2015 Publicada no DOU de 27.5.2015	<p>Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Mensagem de veto</p>
13.128, de 26.5.2015 Publicada no DOU de 27.5.2015	<p>Denomina Ponte Anita Garibaldi a ponte sobre o Canal das Laranjeiras, localizada entre o km 313,1 e o km 315,9 da rodovia BR-101, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina.</p>
13.127, de 26.5.2015 Publicada no DOU de 27.5.2015	<p>Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para eximir as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação da obrigação de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.</p>
13.126, de 21.5.2015 Publicada no DOU de 22.5.2015	<p>Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias e altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Mensagem de veto</p>
13.125, de 21.5.2015 Publicada no DOU de 22.5.2015	<p>Declara o Tenente-Coronel Jorge da Silva Prado Patrono do Material Bélico da Aeronáutica.</p>
13.124, de 21.5.2015 Publicada no DOU de 22.5.2015	<p>Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.</p>
13.123, de 20.5.2015 Publicada no DOU de 21.5.2015	<p>Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea <i>j</i> do Artigo 8, a alínea <i>c</i> do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre</p>

	Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto
13.122, de 13.5.2015 Publicada no DOU de 14.5.2015	Institui o dia 15 de maio como Dia Nacional de Conscientização quanto à Mucopolissacaridose.
13.121, de 8.5.2015 Publicada no DOU de 11.5.2015	Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os Anexos III e III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências. Mensagem de veto
13.120, de 7.5.2015 Publicada no DOU de 8.5.2015	Institui o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º Voto.
13.119, de 7.5.2015 Publicada no DOU de 8.5.2015	Institui o Dia do Intensivista.
13.118, de 7.5.2015 Publicada no DOU de 8.5.2015	Institui o Dia Nacional do Médico Radiologista.
13.117, de 7.5.2015 Publicada no DOU de 8.5.2015	Institui o Dia Nacional da Liberdade.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS

(DOU, S.1, 27.05.2015, p. 129)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Extraordinária destinada à discussão e votação do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, a ser realizada no dia quatorze de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, com prosseguimento no período vespertino, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando será apreciado o seguinte processo, incluído em pauta:

01 - PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.000250-3/COP. Origem: Comissão Especial para Estudo da Atualização do Código de Ética e Disciplina da OAB. Memorando n. 001/2015-GAC. Assunto: Proposta de redação do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN).

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quinze de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 11.05.2015, p. 105)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.001016-6/COP. Origem: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Assunto: Proposta de Aperfeiçoamento Legislativo. Proteção de Menores. Aumento da pena do maior que cometer crime acompanhado de menor de idade. Código Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). **EMENTA N. 013/2015/COP.** Criança e adolescente. Valorização da sua proteção integral. Segurança pública. Resposta penal e agravamento de sanções. Falta de acolhimento da sociedade e do Estado. Aumento de tempo da terapia ocupacional e de estudo. Efetivação, fortalecimento e defesa do Estatuto da Criança e do Adolescente e da família. Reafirmação do posicionamento contrário à redução da maioria penal. Acolhimento da proposição. Adequação de texto para encaminhamento ao Congresso Nacional. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher as preliminares

suscitadas, unanimemente, e acolher, por maioria, o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de abril de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 21.05.2015, p. 139)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.000915-4/COP. Origem: Comissão Especial de Precatórios. Memorando n. 001/2015-GAC/CEP. Assunto: Competência para processar e julgar demandas que versam sobre complementações de aposentadoria. Fazenda Pública. RE 594435/STF. Repercussão Geral. Amicus Curiae. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). **EMENTA N. 014/2015/COP.** Recurso Extraordinário n. 594435. Supremo Tribunal Federal. Competência para processar e julgar demandas que versam sobre complementações de aposentadoria. Fazenda Pública. Repercussão Geral. Modulação da decisão. Garantia de ressalva da competência para os processos já julgados. Acolhimento da proposição. Ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados como amicus curiae. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de maio de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.004084-1/COP. Origem: Comissão Especial de Precatórios. Memorando n. 03/2015- GAC/CEP. Assunto: Prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública. Informações pela Administração para subsidiar elaboração de cálculos de liquidação de diferenças remuneratórias de funcionários públicos. Recurso Repetitivo - Recurso Especial 1336026/PE. STJ. Amicus curiae. OAB. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 015/2015/COP.** Proposição do Presidente da Comissão Especial de Precatórios. Prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública. Informações para Administração subsidiar elaboração de cálculos de liquidação de diferenças remuneratórias de funcionários públicos. Recurso Repetitivo - Recurso Especial n. 1336026/PE. Habilitação da OAB como Amicus Curiae. Deliberado que a Diretoria do CFOAB adote as medidas judiciais cabíveis para a habilitação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de maio de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente
CONSELHO PLENO

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU, S.1, 27.05.2015, p. 132-133)

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01. RECURSO N. 49.0000.2011.001046-2/OEP-ED. Embgte: Dener Amaral Brum OAB/AC 2146 (Advs: Flavio Jose Gonçalves da Luz OAB/AC 1291 e outra). Embgdo: Acórdão de fls. 423/429. Recte: Dener Amaral Brum OAB/AC 2146 (Adv: Flavio Jose Gonçalves da Luz OAB/AC 1291). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

02. RECURSO N. 49.0000.2011.005602-7/OEP-ED. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 202/206. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Carlos Alberto dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

03. RECURSO N. 49.0000.2011.006948-2/OEP-ED. Embgte: O.C.A.F. (Adv: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Embgdo: Acórdão de fls. 319/323. Recte: O.C.A.F. (Adv: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdo: João Laurentino do Nascimento (Adv. Assistente: Amanda Giglioli de Oliveira Remesso OAB/SP 222445). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

04. RECURSO N. 49.0000.2012.002209-7/OEP-ED. Embgte: R.W.M.A. (Adv: Vinícius Marcus Nonato da Silva OAB/MG 85451). Embgdo: Acórdão de fls. 267/278. Recte: R.W.M.A. (Adv: Vinícius Marcus Nonato da Silva OAB/MG 85451). Recdo: J.A.J. (Adv: José Arlim de Jesus OAB/MG 56391). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

05. RECURSO N. 49.0000.2012.003356-7/OEP-ED. Embgte: N.A.T. (Adv: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Embgdo: Acórdão de fls. 401/403. Recte: N.A.T. (Adv: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Recdo: A.C. Ltda. (Representante Legal: Elisa Rodrigues Atheniense). (Advs: Luciana Rodrigues Atheniense OAB/MG 71941, Valéria Veloso Tribuzi OAB/MG 48904 e Renata Fernandes Couri OAB/MG 102298). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

06. RECURSO N. 49.0000.2012.003980-4/OEP-ED. Embgtes: F.A.F. e G.P.M. (Advs: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001, Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24209 e Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22675). Embgdo: Acórdão de fls. 965/967. Recorrentes: F.A.F. e G.P.M. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA).

07. RECURSO N. 49.0000.2012.004239-8/OEP-ED. Embgte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Embgdo: Acórdão de fls. 410/413. Recte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recorridos: Arinez Wagner e Ignez Wagner (Adv: Paulo Ricardo de Divitiis OAB/SP 84813). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO).

08. RECURSO N. 49.0000.2012.004364-3/OEP-ED. Embgte: L.C.S. (Adv: Jose Ratto Filho OAB/SP 38627). Embgdo: Acórdão de fls. 480/486. Recte: L.C.S. (Adv: Jose Ratto Filho OAB/SP 38627). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO).

09. RECURSO N. 49.0000.2012.005331-4/OEP-ED. Embgte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Embgdo: Acórdão de fls. 485/488. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e Daniel Wagner da Silva OAB/SP 324870). Recdo: Joacir Herachio Alvarenga. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

10. RECURSO N. 49.0000.2012.005336-3/OEP-ED. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 205/211. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL).

11. RECURSO N. 49.0000.2012.005337-1/OEP-ED. Embgte: A.D. (Advs: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 181/185. Recte: A.D. (Advs: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e Daniela Redígolo Donato OAB/SP 172880). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM).

12. RECURSO N. 49.0000.2012.007509-6/OEP-ED. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 258/263. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Conceição Aparecida Moreira Lopes (Advs: Antonio Jose Savatin OAB/SP 227121 e José Eduardo de Almeida Luiz OAB/SP 218089). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO).

13. RECURSO N. 49.0000.2012.007884- 9/OEP-ED. Embgte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 718/724. Recte: A.N.P. (Adv: Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Recdo: Francisca Simões da Silva (Adv.: Jose Augusto Senatore OAB/SP 43572). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE).

14. RECURSO N. 49.0000.2012.008637-1/OEP-ED. Embgte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e outro). Embgdo: Acórdão de fls. 295/299. Recte: G.C. (Adv: Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911 e Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: João Manoel Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR).

15. RECURSO N. 49.0000.2012.010566-5/OEP-ED. Embgte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embgdo: Acórdão de fls. 418/422. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: A.J.F. (Adv: Afrânio de Jesus Ferreira OAB/SP 223254). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC).

16. RECURSO N. 49.0000.2012.011754-1/OEP-ED. Embgte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Embgdo: Acórdão de fls. 271/276. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE).

17. RECURSO N. 49.0000.2012.013138-4/OEP-ED. Embgte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Embgdo: Acórdão de fls. 246/248. Recte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdo: Dimas da Paixão. (Repte. Legal: Beatriz Sônia de Souza). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

18. RECURSO N. 49.0000.2013.003534-1/OEP-ED. Embgte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 534/540. Recte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B, Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482 e Maria do Rosário Ferreira Mateus OAB/SP 79324). Recdo: Edvaldo Vanceslau de Farias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI).

19. RECURSO N. 49.0000.2013.004735-4/OEP-ED. Embgtes: C.D.F. e R.T.S. (Advs: Carlos Demetrio Francisco OAB/SP 58701 e Ricardo Tadeu Sauaia OAB/SP 124288). Embgdo: Acórdão de fls. 1651/1660. Recorrentes: C.D.F. e R.T.S. (Advs: Carlos Demetrio Francisco OAB/SP 58701, Ricardo Tadeu Sauaia OAB/SP 124288 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nilton da Silva Correia (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN).

20. RECURSO N. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Advs: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442 e outras). Recorridos: Acórdão de fls. 362/367, do Órgão Especial e Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM).

21. RECURSO N. 49.0000.2012.001950-5/OEP. Recte: Aldo Galvão de Araújo OAB/RJ 101836 (Adv: Marco Antônio Nossar OAB/RJ 65529). Recdo: Despacho de fls. 334/339, do Presidente do Órgão Especial. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA).

22. RECURSO N. 49.0000.2012.004199-1/OEP. Recte: D.N.Z.T. (Adv: Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio OAB/SP 199272). Recdo: Acórdão de fls. 210/215, do Órgão Especial. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE).

23. RECURSO N. 49.0000.2013.003757-0/OEP-ED. Embgte: A.D. (Adv: Jose Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 112/116. Recte: A.D. (Adv: Jose Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Interessado: Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 04 de maio de 2015
(DOU, S.1, 06.05.2015, p. 81/82)

RECURSO N. 49.0000.2012.004342-2/OEP. Recte: U.S.I. (Adv: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). DESPACHO: "Cuida-se de analisar recurso denominado 'Incidente de Erro Material' interposto pelo advogado U.S.I., em contraposição ao v. acórdão de fls. 2342/2344, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto 'Incidente de Nulidade', por não haver previsão legal no processo disciplinar da OAB. (...). Assim, diante das considerações acima, não conheço da presente petição denominada 'Incidente de Erro Material', por manifesta inexistência de previsão legal, assim como por seu evidente caráter protelatório. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional de origem, independentemente de nova manifestação, para execução e cumprimento da penalidade imposta, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, certificando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 2242/2244. Brasília, 10 de abril de 2015. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB), às fls. 2329/2331, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.004560-2/OEP. Recte: J.R.S.G. (Adv: José Ricardo Salve Garcia OAB/SP 20960). Recdo: J.D.F. Ltda. (Repte Legal: J.D.S.T.) (Adv: Jorge Name Maluf Neto OAB/SP50240 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Cuida-se de petição interposta pelo advogado J.R.S.G. (fls. 1224/1235), no qual noticia acordo firmado com o representante junto a Décima Segunda Vara Cível do Fórum João Mendes Junior/SP (pagamento de R\$ 45.000,00 em três parcelas de R\$ 15.000,00). (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do processo e revogação da penalidade, mantendo o trânsito em julgado da decisão de fls. 1204/1208. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional de origem para execução e cumprimento da penalidade imposta. É a decisão que submeto ao Presidente deste Órgão Especial. Brasília, 13 de abril de 2015. Henrique Neves Mariano, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), às fls. 1248/1251, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.004268-0/OEP-ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 344/349. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: R.F. (Adv: Aloisio de Carvalho OAB/MG 31808). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos pelo advogado E.F.F.M., em contraposição ao v. acórdão de fls. 344/349, pelo qual este Órgão Especial, por maioria, conheceu e rejeitou os segundos embargos, mantendo a decisão recorrida. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 14 de abril de 2015. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), às fls. 375/379, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.008723-0/OEP. Recte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol Coêlho Moreira da Costa OAB/DF 9020). Recdo: Edvaldo Sousa Alves Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso inominado e interposto pela advogada A.P.B.C.M.C., em face do r. despacho de fls. 344/347, pelo qual neguei seguimento aos embargos opostos, sendo a decisão confirmada pelo Ilustre Presidente deste Órgão Especial."

(...). Ante o exposto, mantenho na íntegra a decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de declaração antecedentes, com imediata remessa à origem para que seja executada a decisão pela Seccional da OAB-DF, como também fora assim determinado pelo ilustre presidente do Órgão Especial, e não conheço do recurso interposto, por ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade. E não se, advertir a recorrente que uma tal reiteração abusiva caracteriza infração ética, passível de sanção disciplinar, nos termos do art. 58 do Código de Ética e Disciplina. Encaminhe-se à origem, mais uma vez, por decisão final da presidência do Órgão Especial. Brasília, 14 de abril de 2015. Fernando Santana Rocha, Relator".
 DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), às fls. 386/388, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia."

RECURSO N. 49.0000.2012.010094-2/OEP-ED. Embgte: C.E.C. (Adv: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Embgdo: Acórdão de fls. 567/567. Recte: C.E.C. (Adv: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Recdo: S.G.P. (Adv: Luis Henrique Silva Tramonte OAB/SP 66803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar os terceiros embargos de declaração opostos pelo advogado C.E.C., em contraposição ao v. acórdão de fls. 564/567, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos (...). Assim, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, após publicação, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 14 de abril de 2015. José Luis Wagner, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP), às fls. 584/587, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.011187-0/OEP. Recte: S.S. (Adv: Sérgio Sampaio OAB/SP 101294). Recdo: C.D.I.C. Ltda. (Repte Legal: K.H.P.) (Adv: Thiago Bernardo OAB/SP 242448). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar petição interposta pelo advogado S.S., com a denominação de agravo, dessa vez em face do v. acórdão de fls. 332/335, pelo qual a Segunda Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do art. 75 do EAOB. Em apertada síntese, o recorrente argumenta que a representante legal da recorrida pretende receber quantia que não é devida pelo representado, pois este somente recebeu a primeira parcela do acordo firmado pela representante. (...). Portanto, diante das considerações acima, não conheço do presente recurso, por manifesta inexistência de previsão legal, assim como por seu evidente caráter protelatório. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Seccional de origem, independentemente do trânsito em julgado, para execução e cumprimento da penalidade imposta. Brasília, 14 de abril de 2015. Fernando Santana Rocha, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), às fls. 360/362, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.012797-0/OEP-ED. Embgte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 574/581. Recte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Recdo: T.R.R. (Adv: Charles Wellington dos Santos OAB/SP 156016). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). DESPACHO: "Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela advogada A.N.P., em contraposição ao v. acórdão de fls. 574/581, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos primeiros embargos apenas para esclarecer as

omissões e contradições apontadas. (...). Assim, ante ao manifesto intuito protelatório da embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação da embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 14 de abril de 2015. Henri Clay Santos Andrade, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE), às fls. 615/617, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003281-4/OEP-ED. Embgte: N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 1121/1125. Rectes: A.O.B.J. e N.W.F.R. (Advs: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Recdos: IDTL - Instituto de Direito Tributário de Londrina, Adriano Rodrigues Arriero OAB/PR 29160, Bruno Sacani Sobrinho OAB/PR 5141, Frederico de Moura Theophilo OAB/PR 8719, João Carlos Oliveira Junior OAB/PR 16833, José Carlos Martins Pereira OAB/PR 12599, Marcelo Augusto da Silva OAB/PR 21648, Neilar Terezinha Lourencon Martins OAB/PR 9597, Roberto de Mello Severo OAB/PR 23046, Salvador Biazzone Junior OAB/PR 3373, Waldomiro Carvalho Grade OAB/PR 3338 e Márcia Débora Rodrigues de Freitas OAB/PR 17382. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar novos embargos de declaração opostos pelo advogado N.W.F.R., em face do v. acórdão de fls. 1059/1064, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso interposto, para reduzir a sanção de suspensão para censura. (...). Assim, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Coordenação certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 14 de abril de 2015. Edilson Oliveira e Silva, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA), às fls. 1159/1161, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.011358-0/OEP. Recte: Valmir Vilson Gonçalves (Adv: Eduardo Martins Prates Goldoni OAB/SC 27310). Recdo: J.P.T.B.G. (Advs: Luciene Demise Perini Victorino OAB/SC 23121 e Jackson Jacob Duarte de Medeiros OAB/SC 20615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por Valmir Vilson Gonçalves, (representante), em contraposição ao v. acórdão de fls. 364/367, pelo qual a Terceira Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, não conheceu recurso interposto, (...). Em relação ao pedido de devolução dos cheques originais juntados aos autos, autorizo à Secretária deste Órgão Especial a proceder à emissão de uma certidão de desentranhamento dos mesmos (fls. 273), depois da retirada de cópias, para que estas permaneçam nos autos. Portanto, ausente um dos requisitos essenciais para o conhecimento recurso, no caso a tempestividade, nego seguimento ao apelo e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 14 de abril de 2015. Afeife Mohamad Hajj, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS), às fls. 394/397, adotando-o como razão de decidir."

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

DESPACHO

(DOU, S.1, 27.05.2015, p. 132)

PROTOCOLO N. 49.0000.2015.004250-1 (Ref: RECURSO N. 49.0000.2012.004696-5/OEP - ED. Embgte: M.I.G (Advs: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842, Cristiane Lourenço OAB/SP 180129 e Maria Izabel Garcia OAB/SP 106123). Embgdo: Acórdão de fls. 336/344. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR).). **DESPACHO:** "Trata-se de petição formulada pelo advogado Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842, por meio da qual apresenta renúncia aos poderes que lhe haviam sido outorgados, por motivo de foro íntimo. Na oportunidade, requer a intimação da advogada M.I.G. (Representada) para constituir outro advogado, se for o caso. Ocorre que, conforme disposto no art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete ao advogado proceder à notificação de renúncia ao cliente e, posteriormente, informar ao juízo. Vejamos: 'Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo'. Ademais, após a devida notificação ao cliente, o advogado renunciante permanece durante os dez dias seguintes à notificação, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término do prazo, segundo preceitua o art. 5º, § 3º, do EAOAB. Por fim, considerando a hipótese do art. 34, XI, do EAOAB, determino seja o advogado notificado do presente despacho, para que tome as providências cabíveis."

Brasília, 18 de maio de 2015.

JOSÉ LÚCIO GLOMB
Relator

AUTOS COM VISTA

(DOU, S.1, 27.05.2015, p. 132)

RECURSO N. 49.0000.2013.002481-0/OEP-ED. Embgte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30437). Embgdo: Acórdão de fls. 396/400. Rectes: E.L.J e R.C.M. (Advs: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437 e Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). **DESPACHO:** "Chamo o feito à ordem. Após nova análise minuciosa dos autos, verifica-se que às fls. 346 foi juntado o Ofício n. 00580-2014 da OAB/Paraná, por meio do qual encaminha os protocolos 20420/2014, 59593/2013 e 8036/2014. Contudo, constata-se que houve um equívoco, tendo em vista que os protocolos acima citados referem-se a processos distintos. Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 358/386 para que, acompanhados de cópia do referido ofício, sejam protocolados em apartado e juntados aos respectivos processos. Com relação aos novos Embargos de Declaração opostos por E.L.J. em face do acórdão de fls. 396/400, face às teses recursais e à eventual atribuição de efeitos infringentes, determino seja notificada a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 19 de maio de 2015. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator."

RECURSO N. 49.0000.2013.002801-7/OEP-ED. Embgte: E.G.O.N. (Adv: Rodolfo Luiz de Souza Carvalho Domingues OAB/GO 26394). Embgdo: Acórdão de fls. 812/821. Recte: E.G.O.N. (Adv: Diógenes de Oliveira Frazao OAB/GO 1677). Recorridos: M.M.L. e W.N.L.R. (Adv: Sergio Ferraz OAB/RJ 10217, OAB/SP 127336, OAB/AC 1570 e OAB/PA 4099 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José

Lucio Glomb (PR). DESPACHO: "Retire-se da pauta e informem-se as partes. Diante da pretensão de efeitos modificativos nos Embargos de Declaração, intimem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Brasília, 18 de maio de 2015. José Lúcio Glomb, Relator."

Brasília, 25 de maio de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 06.05.2015, p. 79)

RECURSO N. 49.0000.2011.001813-5/OEP. Recte: Sonia Amelia de Godoi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn (SC). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **EMENTA N. 029/2015/OEP.** RECURSO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS. ATIVIDADE DE NATUREZA POLICIAL. INCOMPATIBILIDADE CONFIGURADA. AFRONTA AO INCISO V, ART. 28 DO EAOAB. O cargo de Fiscal de Posturas é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94 e é, portanto, causa de indeferimento do pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB. Somente com a exoneração do cargo em comento haverá a desincompatibilização, e a consequente extirpação do óbice ao deferimento da inscrição no quadro permanente de advogados da OAB. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Luis Wagner, Revisor.

CONSULTA N. 49.0000.2014.003359-3/OEP. Assunto: Consulta. Advogados indicados para compor tribunais administrativos. Licenciamento de suas atividades profissionais. Consultante: Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS (Representante Legal: Heitor José Müller). Relator: Conselheiro Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). **EMENTA N. 030/2015/OEP.** CONSULTA. ADOGADO INDICADO PARA O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL. INDICAÇÃO POR ENTIDADES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. I - A Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou ofício para a Federação das Indústrias daquele Estado, solicitando a indicação de Bacharéis em Direito para compor o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, com a exigência de que os indicados que exerçam a advocacia procedam ao licenciamento de suas atividades profissionais na forma do 28, II, do EAOAB. II - Incabível a exigência por não enquadrar-se nos casos das incompatibilidades previstas no EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e respondendo a consulta. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão.

RECURSO N. 49.0000.2011.003410-8/OEP - E.D. Embgte: M.A.C. (Adv: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Embgdo: Acórdão de fls. 840/846. Recte: M.A.C. (Adv: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Recdo: H.M.S.J. S/A (Repte legal: A.R.A.). (Adv: Antonio Eduardo Rodrigues OAB/SP 203613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). **EMENTA N. 031/2015/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissão na decisão embargada. A irrisignação do embargante não ultrapassa os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 1) Tal matéria não foi ventilada no primeiro recurso interposto junto a este Conselho Federal e tampouco nas razões suscitadas no apelo a este colegiado, portanto, não há se falar em omissão, nem cabe seu enfrentamento por este Órgão Superior, mesmo em se tratando de matéria relevante. Vedada a inovação de matéria na seara extraordinária, ainda mais por meio de embargos declaratórios. Precedentes CFOAB e STJ. 2) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos declaratórios. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2011.006966-0/OEP-E.D. Embgte: R.D.D. (Adv: Rita Duarte Dias OAB/SP 89810). Embgdo: Acórdão de fls. 357/359. Recte: R.D.D. (Adv: Rita Duarte Dias OAB/SP 89810). Recdos: Walter Oswaldo Buccolo D'Agostino e Alice Rodrigues de Campos (Adv: Flávia Regina Lotti OAB/SP 186140). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **EMENTA N. 032/2015/OEP.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. VOTAÇÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE. 1. As irrisignações da embargante não ultrapassam os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 3) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.004278-5/OEP-E.D. Embgte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Embgdo: Acórdão de fls. 299/301. Recte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Recdo: Coletivo de Feministas Lésbicas de São Paulo (Adv: Rosana Carneiro Zaiden OAB/SP 172825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 033/2015/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada. A irrisignação do embargante não ultrapassa os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 1) Tanto a alegação do suposto cerceamento do direito de defesa quanto o pedido de reconhecimento da prescrição já foram devidamente apreciados pelas instâncias de origem. Estes embargos não buscam corrigir algum ponto da decisão embargada, que pudesse dificultar o seu cumprimento, mas pretende-se, ilegitimamente, postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. Precedentes do OEP. 2) Ausência dos pressupostos de legais para conhecimento dos embargos declaratórios. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de

abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.005483-0/OEP. Recte: N.M.S.F. (Adv.: Nelson Manso Sayo Filho OAB/SP 143564 e OAB/BA 4849). Recdo: CIA. Brasileira de Fiação, Metalgráfica Giorgi S/A, Brasil Viscose LTDA, (Advs: Regiane Coimbra Muniz de Goescavalcanti OAB/SP 108852, Patrícia Corrêa Davison OAB/SP 179533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **EMENTA N. 034/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime. Alega o não cometimento da infração imputada. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo ou matéria de ordem pública passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados exaustivamente pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido o Representante da OAB/São Paulo. Abstenção dos Conselheiros Federais Henri Clay Santos Andrade (SE) e Humberto Henrique Costa Fernandes do Rego (RN). Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Revisor.

RECURSO N. 49.0000.2012.005762-6/OEP-E.D. Embgte: R.A.S.B. (Adv: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Embgdo: Acórdão de fls. 401/403. Recte: R.A.S.B. (Adv: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Recorrida: Nadja Garreti Ramos (Advs: André Myssor OAB/MG 91357, Anna Carolina Diniz Nogueira Amaral OAB/MG 66195 e Juliana Dias de Paula Castro OAB/MG 80950). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). **EMENTA N. 035/2015/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Recurso não conhecido. Alega contradição na decisão embargada. Inocorrência. 1) Todas as questões suscitadas nestes embargos já foram devidamente analisadas e esclarecidas nos acórdãos proferidos pela Seccional (fls. 290/296) e pela Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB (fls. 356/359). As irresignações do embargante não ultrapassam os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 2) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Robinson Conti Kraemer, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.007137-0/OEP. Rectes: A.T.B. e C.C.F. (Advs: Anderson Teles Balan OAB/SP 221564 e Cláudia Cristiane Ferreira OAB/SP 165969). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). **EMENTA N. 036/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Incorrem os advogados na prática da infração disciplinar consistente em prestar concurso por realizar ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la. Alegam nulidade na decisão da Seccional, pois fora fundamentada num sentido e alterada sem justificativa. Alegação rejeitada. 1) Ocorreu apenas um "erro material" quando do último parágrafo do voto, em que a tipificação foi descrita como a disposta no art. 34, VII, do EAOAB, enquanto o correto seria a do inciso XVII. Situação que foi retificada no

voto e confirmada no acórdão. Sustentam que a penalidade cabível seria a de censura. Alegação infundada. 2) Comprovado o patrocínio simultâneo, houve sim um ato contrário à lei, ou pelo menos com o intuito de fraudá-la, o que impõe a pena de suspensão. Argumentam a ausência de atenuante. Argumentação afastada. A atenuante foi considerada na decisão do Conselho Seccional, que reduziu a penalidade de suspensão de 90 para 30 dias. Decisão judicial juntada aos autos. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP. Não há como afastar a responsabilidade administrativa. 3) Independência das instâncias administrativa e penal. A responsabilidade administrativa só será afastada no caso de absolvição criminal disposta nos I e IV do CPP. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.009904-0/OEP. Recte: M.C.A. (Adv.: Marcos Cabral de Almeida OAB/RJ 78753). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Iran da Cunha Araújo. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 037/2015/OEP.** Recurso ao Conselho Federal. Advogado contratado para promover a venda de imóvel. Atividade alheia à advocacia. Não incidência da norma disciplinar. Recurso provido. 1) O art. 70 da Lei n. 8.906/94 atribui à OAB o poder de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados no exercício da profissão e a consequente imposição de punições disciplinares. 2) Restando nos autos comprovado que a representação tem por objeto descumprimento de obrigação contratual de natureza civil, mediante contrato de corretagem, não há que se falar em sujeição às normas disciplinares, vez que ausente a prestação de serviços profissionais a atrair a competência da OAB. Resta à parte interessada demandar judicialmente a cobrança de seu crédito. Precedentes. 3) Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.011186-1/OEP. Recte: F.A.G. (Adv: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). **EMENTA N. 038/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Alega que não cometeu qualquer infração, pois não houve prejuízo algum a parte. O recorrente inova ao trazer argumentos não suscitados quando da interposição do primeiro recurso a este Conselho Federal. 1) Se o recurso inova nos autos e traz matéria nova, que poderia ter sido alegada desde o primeiro recurso interposto, contra a decisão da Seccional, é evidente que o mesmo viola o princípio da dialética, pelo que não pode ser conhecido. Insiste na prescrição da pretensão punitiva. Alegação afastada. 2) A matéria já foi devidamente apreciada no acórdão de fls. 421/427, sem verificar a presença das prescrições alegadas. 3) O recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem demonstrou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, trazendo em seu recurso somente matéria fática e probatória. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o

Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.011198-5/OEP-ED. Embgte: V.A.F.G. (Adv: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP 136701). Embgdo: Acórdão de fls. 448/450. Recte: V.A.F.G. (Adv: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP 136701). Recdo: Yoshiko Torigoc. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). **EMENTA N. 039/2015/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Recurso não conhecido, em face da intempestividade. Alega a tempestividade do seu apelo. Alegação não comprovada. 1) Interposição do recurso depois de expirado o prazo processual e sem a indicação ou comprovação de qualquer causa de suspensão ou interrupção dos prazos processuais na Seccional. Argui a presença da prescrição quinquenal. Argumentação infundada. 2) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (16.05.2003) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (31.03.2006 - fls. 286/300), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão. As irresignações do embargante não ultrapassam os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 3) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos declaratórios. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Robinson Conti Kraemer, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000028-2/OEP. Recte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 040/2015/OEP.** Recurso ordinário. Inocorrência da hipótese prevista no art. 85, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Impossibilidade de, pela via excepcional do Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno, proceder ao revolvimento de fatos e provas. Não conhecimento. Arquite-se. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000491-8/OEP. Recte: P.D.A.P.C. (Adv: Paola Douglacir Aparecida Pereira Campos OAB/SP 129062). Recorrida: Eronice de Oliveira Lemos Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 041/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) A recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem demonstrou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, trazendo em seu recurso somente matéria fática e probatória. 2) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. 3) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados nos recursos anteriores. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000505-1/OEP. Rectes: D.B.V. (Advs: Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55719, Arlete da Silva Antonio OAB/SP 198930 e outros) e M.S.N.P.V. (Advs: Maria Sylvia Norcross Prestes Valarelli OAB/SP 85546 e Marta Maria Prestes Valarelli OAB/SP 214148). Recdo: José Alberto de Oliveira (Adv: Débora Regina de Lazari OAB/SP 172530 e Luci Correa Gimenes Martins OAB/SP 204123). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). **EMENTA N. 042/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Recurso intempestivo. Impossível o seu conhecimento. 1) Todos os prazos para a manifestação nos processos administrativos regidos pela Lei n. 8.906/94 são de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB, inclusive para a interposição de recursos. E o termo inicial para sua contagem se dá no primeiro dia útil seguinte ao da publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão recorrida. Dessa forma, recurso interposto após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade. Por fim, há que se destacar que o pressuposto processual da tempestividade é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000842-3/OEP - ED. Embgte: I.S. (Adv: Ivone Struck OAB/PR 8541). Embgdo: Acórdão de fls. 212/216. Recte: I.S. (Adv: Ivone Struck OAB/PR 8541). Recorrida: Dalva Cristina Alves Fagundes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). **EMENTA N. 043/2015/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissão, obscuridade e contradição. Ausência de notificação válida. Alegação infundada. 1) As irresignações da embargante não demonstram a existência de obscuridade, omissão ou contradição, ou ainda erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. O suposto cerceamento de defesa foi analisado e esclarecido no acórdão recorrido. Os presentes embargos não buscam corrigir algum ponto da decisão embargada, mas tão somente postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. 2) Embargos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo dos embargos de declaração e negando-lhes provimento. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.001536-7/OEP-ED. Embgte: V.M.F. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 576/604 e 606/609. Recte: V.M.F. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: João Batista de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 044/2015/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega prescrição. Inocorrência. 1) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (18.01.2002) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (28.06.2004), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe ao art. 43 do EAOAB. Precedentes. Argumenta que restou contraditório a decisão recorrida em relação à dissonância apresentada entre os autos 2008.08.00470-05/SCA/PTU e presente feito. Argumentação esclarecida. 2) A decisão de aplicar a penalidade de censura, convertida em advertência foi da Seccional Mineira, que

manteve a decisão do TED de fls. 505/510 (Processo originário n. 6273/2004) e não da Primeira Turma do CFOAB, que nem conheceu do recurso interposto (não discutiu o mérito e/ou a penalidade aplicada), portanto, não houve contrariedade entre decisões do CFOAB. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003520-1/OEP. Recte: Sandra de Magalhães OAB/RJ 49791 (Adv: Enock Vieira Nascimento Filho OAB/RJ 557306). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). **EMENTA N. 045/2015/OEP.** RECURSO. PEDIDO DE ANISTIA DE ANUIDADES E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO N. 111/2006, ART. 2o. INCISOS II E III. Inadequação da interpretação gramatical. Doença grave e tratamento médico continuado e permanente comprovados. Advogada inapta para o exercício da advocacia comprovada e atestada por Laudo de Perícia Médica. Não exercício da advocacia desde a inscrição comprovada por órgão da OAB. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Recurso provido. Reforma da decisão recorrida na parte impugnada. Concedida a anistia das anuidades anteriores à data do pedido perante a Seccional da OAB/RJ. Cancelamento da inscrição do Quadro de Advogados deferido com eficácia a partir da data do pedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.004889-4/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 046/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma. Conhecido e negado provimento. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo ou matéria de ordem pública passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008215-0/OEP. Recte: M.C.L. (Adv: Maria do Carmo Lorenci OAB/RS 14768). Recdo: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). **EMENTA N. 047/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Ausência de cerceamento de defesa e prescrição. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não

é o caso dos autos. 2) A recorrente não apresentou qualquer fato novo ou matéria de ordem pública passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados exaustivamente pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003264-7/OEP. Recte: Luiza Andressa Bastos de Ávila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão OAB/SP 174242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 048/2015/OEP.** Recurso fundado no permissivo contido no art. 85, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Impossibilidade de, pela via excepcional do Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno, proceder ao revolvimento de fatos e provas. Não conhecimento. Arquite-se. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2013.011743-7/OEP. Assunto: Consulta. Advogado licenciado nos termos do art. 12 do EAOAB. Comprovação de efetivo exercício. Arts. 5º e 6º do Provimento n. 102/2010. Consulente: Valéria Pelet Nascimento Aquino OAB/DF 8164. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). **EMENTA N. 049/2015/OEP.** Quinto Constitucional dos Tribunais Judiciários e Administrativos. Provimento n. 139/2010. Requisitos. Dez anos de efetivo exercício profissional até a data da inscrição ao processo seletivo. Advogado licenciado. A licença ou afastamento do advogado implica na suspensão da inscrição que perde eficácia durante o período de afastamento. Tempo de efetiva atividade profissional. Interrupção. Provimento n. 139/2010. O tempo de licença do advogado, por interesse pessoal ou para exercício temporário de cargo incompatível com a advocacia, não é computado para qualquer fim. Art. 5º e 6º do Provimento n. 139/2010. Inteligência do art. 94, da Constituição Federal de 1988. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2014.007067-5/OEP. Assunto: Consulta. Sanções Disciplinares. Modos de Execução. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 050/2015/OEP.** Consulta. Indagações acerca de quais procedimentos devem ser adotados quanto à execução de sanções disciplinares. Consulta que encontra supedâneo no art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Ausência de normas na legislação da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do tema. Aplicação subsidiária do regramento previsto na legislação processual penal comum, nos termos do art. 68 do EAOAB. Trânsito em julgado simultâneo de dois ou mais processos disciplinares. Unificação das penalidades, quando forem da mesma natureza. Penas de natureza distinta: a execução deverá ocorrer ou de forma simultânea (sanções compatíveis) ou de forma sucessiva (sanções incompatíveis). Em caso de prorrogação da sanção, proceder-se-á, sendo possível, à nova unificação de penas, descontando-se do total unificado o tempo de pena já cumprido. Sendo a unificação impossível ou desnecessária, deverá haver o cumprimento sucessivo ou simultâneo das penalidades, sem prejuízo da aplicação da continuidade da sanção prorrogada.

Superveniência de nova condenação quando o inscrito se encontra cumprindo sanção disciplinar. Unificação das sanções, se forem de mesma natureza. Natureza distinta: cumprimento simultâneo ou sucessivo, conforme o caso. Ocorrendo prorrogação da sanção, proceder-se-á, sendo possível, à nova unificação de penas, descontando-se do total unificado o tempo de pena já cumprido. Unificação impossível ou desnecessária: cumprimento sucessivo ou simultâneo das penas, conforme o caso, sem prejuízo da aplicação da continuidade da sanção prorrogada. A cumulatividade das sanções é aplicável quando o advogado possui inscrição suplementar, considerando que a inscrição suplementar é acessória à inscrição principal e que as eventuais condenações aplicadas serão interdependentes e pertencentes ao mesmo advogado. Aplicação dos artigos 35, parágrafo único, 37, §1º, 42 e 70, todos do EAOAB, à execução de sanções disciplinares. Reabilitação do advogado (art. 41 do EAOAB). Prazo de um ano para requerimento deverá ser contado: a) do cumprimento efetivo de todas as penalidades impostas, se as sanções, de mesma natureza ou não, forem aplicadas no mesmo processo disciplinar; b) do cumprimento efetivo de todas as penalidades impostas, caso as sanções sejam aplicadas em processos disciplinares diferentes, mas forem da mesma natureza e tiverem sido unificadas; c) do término do cumprimento integral de cada sanção, isoladamente considerada, quando as penalidades, aplicadas em processo disciplinares diferentes, forem de natureza distinta. Possuindo o advogado inscrição suplementar, os efeitos da condenação e da reabilitação relativos à inscrição principal se estenderão à inscrição suplementar, e vice-versa. Revogação expressa da Resolução nº. 01/2003, da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, pelo artigo 8º da Resolução nº. 1, de 03 de junho de 2014, também da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Resolução nº. 1/2014 da Segunda Câmara do CFOAB instituiu o Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil - CNSD. Implementação do Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares pelo Conselho Federal da OAB, nos termos do art. 6º da Resolução nº. 1/2014 e de seu parágrafo único. Acesso ao CNSD permitido aos operadores do Sistema OAB, em caráter confidencial, mediante autorização formal e senha de acesso pessoal atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou pelo Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal. Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo a consulta. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2014.008016-6/OEP. Assunto: Consulta. Exclusão. Reabilitação. Requisitos. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Gestão 2013/2015. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 051/2015/OEP.** Consulta. Indagação acerca do cabimento da reabilitação, prevista no art. 41 do EAOAB, em caso de aplicação da sanção disciplinar de exclusão (art. 35, inciso III, do EAOAB). Consulta que encontra supedâneo no art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Pena de exclusão. Caráter de definitividade que não impede a reabilitação, cujo fundamento é o preceito constitucional que veda a pena de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da CR/88). Aplicação do art. 41 do EAOAB ao advogado que sofreu pena de exclusão. Possibilidade. Prazo de um ano para a realização do requerimento de reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento. Termo a quo: cancelamento da inscrição do profissional, à vista de decisão transitada em julgado. Imprescindível novo pedido de inscrição (novo "processo de seleção") para que o bacharel, depois de reabilitado, volte a integrar os quadros da OAB, devendo, para tanto, ser comprovados os requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º do EAOAB, e apresentadas provas de reabilitação (art. 11, §§ 2º e 3º, do EAOAB). Dispensada aprovação em novo Exame de Ordem para que o profissional excluído, após reabilitado, readquira a qualidade de advogado. Inciso IV do art. 8º (aprovação em Exame de Ordem) não mencionado no §2º do art. 11, ambos do EAOAB. Não restauração do número de inscrição anterior. Previsão expressa do art. 11, §2º, do EAOAB. Número de inscrição cancelado deve ser preservado apenas como dado histórico da OAB, não podendo ser reaproveitado. Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os

membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

AUTOS COM VISTA (DOU, S.1, 29.05.2015, p. 283)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.002210-3/PCA. Rectes: Antonio Carlos Boabaid OAB/SC 3160 e Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Gestão 2013/2016. (adv.: Cynthia da Rosa Melim OAB/SC 13056 e Mirelle Aragão Duarte Jacob OAB/SC 18683). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

RECURSO N. 49.0000.2014.006990-6/PCA. Recte: R.V.D. (Adv: João Batista Fagundes OAB/GO 2842 e João Batista Fagundes Filho OAB/GO 14295 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

RECURSO N. 49.0000.2014.008718-3/PCA. Recte: André Luíz Rebelo Tenorio OAB/PE 14559. (Adv: Andréa Cristina Carvalheira Guthmann OAB/PE 30864 e José Paulo da Silva OAB/PE 31168). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco.

RECURSO N. 49.0000.2014.013758-3/PCA. Recte: Carlos Henrique Moura Vieira. (Adv: Solange da Silva Ribeiro OAB/RJ 79206 e Suely de Moura Pinto OAB/RJ 88933). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 27 de maio de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS (DOU, S.1, 27.05.2015, p. 131)

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.005931-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Adv: Francisco Carlos Pio de Oliveira OAB/ES 5285). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: J.G.S. (Adv: Josué Guimarães Soares OAB/RJ 184453). Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO).

02-RECURSO N. 49.0000.2014.011385-6/PCA. Recte: Irene Romeiro Lara OAB/SP 57376. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

03-RECURSO N. 49.0000.2014.015096-2/PCA. Recte: C.R.A. (Adv: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS).

04-RECURSO N. 49.0000.2014.015099-7/PCA. Recte: R.D.B. (Adv.: Edgar Antônio Garcia Neves OAB/GO 12219). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). Redistribuído: José Guilherme Carvalho Zagallo (MA).

05-RECURSO N. 49.0000.2014.015101-8/PCA. Recte: D.L.F.F. (Advs: Vera Lúcia Rodrigues Batista OAB/GO 31096 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO).

06-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2015.000807-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Atanásio Sávio OAB/SP 317677. (Adv: Thayná Dávilla Sávio OAB/PR 65295). Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA).

07-RECURSO N. 49.0000.2015.001798-8/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Orlando Gilson Ferreira Barros. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

08-RECURSO N. 49.0000.2015.001853-6/PCA. Recte: Alessandra Pereira Eler OAB/MG 70040. (Advs: Iara Parreiras Cândido OAB/MG 102959, Luís Carlos Parreiras Abritta OAB/MG 58400 e Marcelo Miranda Parreiras OAB/MG 70316). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM).

09-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2015.002120-6/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessada: Tatiana Aparecida Mendes Mangili OAB/MG 149201. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

10-RECURSO N. 49.0000.2015.002291-8/PCA. Recte: G.O.G. (Advs: Rodrigo Frattari Gomes Silva OAB/DF 25816, Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

11-RECURSO N. 49.0000.2015.002292-6/PCA. Recte: E.S.P.V. (Adv: Davyd César Santos OAB/SP 214107). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA).

12-RECURSO N. 49.0000.2015.002312-6/PCA. Recte: Edson Luiz Vieira de Souza. (Advs: Cleber Demétrio Oliveira da Silva OAB/RS 56211, João Manoel Fonseca da Silva OAB/RS 88002, Lucas Luiz Ramos OAB/RS 93042 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio

Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Mário Lúcio Quintão Soares (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR).

13-RECURSO N. 49.0000.2015.002366-1/PCA. Recte: Orlando Morais Junior OAB/PE 13412. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL).

14-RECURSO N. 49.0000.2015.002539-7/PCA. Recte: Bruno Régio Pegoraro - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. (Adv: Hellen Carla Prohman OAB/PR 32913). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Rogério Bueno Elias OAB/PR 38927, Rogério Resina Molez OAB/PR 26994, Luana Cervantes Maluf OAB/PR 44295 e Priscila Bovolín Pelanda OAB/PR 50343. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

15-RECURSO N. 49.0000.2015.002541-9/PCA. Recte: M.M.F. (Adv: Clayton Eduardo Gomes OAB/PR 47546). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Acciolly da Silva (PE).

16-RECURSO N. 49.0000.2015.002854-8/PCA. Recte: Vânia Bonora Prado. (Advs: Luís Roberto Mariano OAB/SP 219450 e Sérgio Saraiva Ridel OAB/SP 52024). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

17-RECURSO N. 49.0000.2015.003255-7/PCA. Recte: R.C.M.S. (Advs: Alonso Gomes Campos Filho OAB/SE 7738 e Luiz Marcelo da Fonseca Filho OAB/SE 4010). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Márcio Kayatt (SP).

18-RECURSO N. 49.0000.2015.003341-3/PCA. Recte: Thiago Trivilin OAB/RS 75406. (Advs: André Bernardo dos Santos OAB/RS 51195, Gustavo Baldasso Schramm OAB/RS 64960 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL).

19-RECURSO N. 49.0000.2015.003343-0/PCA. Recte: Patrícia Aparecida de Moraes OAB/RS 63743. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM).

20-RECURSO N. 49.0000.2015.003423-3/PCA. Recte: J.V.D. (Advs.: Márcio da Maia Vicente OAB/SC 18176 e Otávio Souza Vieira OAB/SC 38033) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Felix Angelo Palazzo (DF).

21-RECURSO N. 49.0000.2015.003424-1/PCA. Recte: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Gestão 2013/2016. Recdo: Milton Silva. (Advs: Anselmo Cima de Holanda OAB/RJ 105098, Heleno Augusto de Lima OAB/RJ 32290 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB).

22-RECURSO N. 49.0000.2015.003520-3/PCA. Recte: Raisia Carolina Sena de Oliveira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS).

23-RECURSO N. 49.0000.2015.003571-4/PCA. Recte: Márcia Lopes da Silva. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO).

24-RECURSO N. 49.0000.2015.003777-4/PCA. Recte: Mateus Balbinot OAB/RS 82610. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA).

25-RECURSO N. 49.0000.2015.004019-3/PCA. Recte: Josué Luis Zaar OAB/PR 17966. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Silvio Cláudio Bueno - Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).

26-RECURSO N. 49.0000.2015.004021-7/PCA. Recte: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB/PR 31343. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 11.05.2015, p. 105)

RECURSO N. 49.0000.2014.009446-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Marcelo Rodrigues Alves Pastura OAB/RJ 145397. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). **EMENTA N. 030/2015/PCA**. "Julgador Singular de Junta Comercial, em razão de praticar atos de garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica, em registro público próprio da entidade, decidindo, exerce função que comporta poder de decisão sobre relevante interesse de terceiro e, por isso, o exercício de seu cargo é incompatível com o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). Recuso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Gaspare Saraceno, Relator ad hoc.

OBS: Acórdão republicado, considerando erro na publicação original, no DOU Seção 1 de 28.04.2015, p. 116.

Brasília, 7 de maio de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 27.05.2015, p. 129-130)

RECURSO N. 49.0000.2012.007097-3/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Ceará "Ex Officio". Reqda: Revista Istoé (Editora Três). Interessado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). **EMENTA N. 035/2015/PCA**. Pedido de desagravo. Grave ofensa às prerrogativas profissionais. Repercussão

Nacional. Competência do Conselho Federal e, nele, do Conselho Pleno. Inteligência dos Arts. 18, §§ 4º e 5º, 19 e 75 do Regulamento Geral c/c Art. 44, II e 54, III do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, declarando a incompetência da Primeira Câmara para reconhecer do pedido, bem como determinando a sua remessa ao Conselho Pleno deste Conselho Federal, que possui legitimidade e representatividade para promover o Desagravo solicitado. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 17 de março de 2015. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. André Luiz Barbosa Melo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003386-9/PCA. Recte: A.P.G.S. (Adv: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). **EMENTA N. 036/2015/PCA.** Incompetência da Primeira Câmara para conhecer de recurso relativo à avaliação de idoneidade em momento posterior à inscrição, eis que tal competência pertence à Segunda Câmara deste Conselho Federal. Comprovação em processo judicial de fraude no exame de ordem por parte da candidata. Inscrição cancelada. Recurso provido parcialmente, apenas para reconhecer a impossibilidade desta Câmara de conhecer pedido referente à avaliação posterior de perda de idoneidade, mas mantendo o cancelamento da inscrição em razão de ausência do requisito previsto no art. 8º IV do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a impossibilidade desta Câmara de conhecer do pedido referente à avaliação posterior de perda de idoneidade, mas mantendo o cancelamento da inscrição em razão da apuração de fraude no exame de ordem. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de março de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.006896-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessada: Ludimila da Costa Barcellos Merhi OAB/GO 24152. (Advs: Habib Tamer Badião OAB/GO 6827 e Edson José de Barcellos OAB/GO 2241). Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Nilton da Silva Correia (DF). **EMENTA N. 037/2015/PCA.** Cancelamento de inscrição quando decorridos mais de 09 anos. A teoria do fato consumado deve ser considerada, mas não isolada e abstratamente. O caso concreto é especialíssimo ante suas especificidades, no qual não há apenas o mero decurso de prazo, mas a presença concreta da teoria da aparência e da regra "venire contra factum proprium", com o efetivo reconhecimento do exercício hábil da advocacia, pois a própria OAB acolheu a advogada em seus quadros, incorporando-a em importante comissão na condição de Secretária do Órgão, fato que atrai a aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Nilton da Silva Correia (DF), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Nilton da Silva Correia, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.013638-4/PCA. Recte: Joemar Dessaune. (Adv: Glauber José Lopes OAB/ES 12049). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Felix Ângelo Palazzo (DF). **EMENTA N. 038/2015/PCA.** 1. Recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional. Ausência dos pressupostos legais do art. 75 do EAOAB. 2. Pedido de inscrição nos quadros da OAB, com fundamento no art. 1º da lei

5960/79. Bacharel formado em 1971. Requerimento formulado em 2011, quando a referida lei já havia sido revogada pela Lei 8.906/94. Inscrição indeferida. Recurso não conhecido. Acórdão: Visacordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício, Felix Ângelo Palazzo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.000977-0/PCA. Recte: A.D.B.B. (Adv: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Hélio Francisco de Miranda OAB/GO 9512). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). **EMENTA N. 039/2015/PCA.** Recurso ao Conselho Federal. Inexistência da incorrência de coisa julgada. Inconsistência da arguição da ocorrência da prescrição. Fraude manifesta em Exame de Ordem, a teor da largueza e robustez do acervo probatório demonstrado. Operação "Passando a Limpo" a cargo da Polícia Federal. Prova emprestada robusta produzida de maneira idônea. Comprovada, conforme se deu, a participação da Recorrente em fraude no Exame de Ordem, na origem, que resultou na outorga da sua certificação para fins de habilitação profissional em processo de inscrição, impõe-se a superveniência da declaração de nulidade do ato respectivo, tendo em vista a ausência, na época, do requisito a que se refere o Art. 8º, VI, da Lei 8.906/94. Da manifesta e factual existência de inidoneidade moral. Fato temporalmente precedente à obtenção da correspondente inscrição. Ato declaratório de nulidade que deve ser proclamado diante do vício genético que se apodera para macular a inscrição, em tempo pretérito, da Recorrente, cuja imprestabilidade é manifesta, porquanto írrito o seu ato de ingresso. Contemporaneidade da fraude à época em que se deu o processo de inscrição. Necessidade de ser declarada a desconstituição do ato. Inidoneidade que se torna evidente ao fundamento dos motivos que em relação a ela se tornam determinantes. Consequência que importa no cancelamento de sua inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Gaspare Saraceno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005103-0/PCA. Recte: Eluciana Carla Ody OAB/RS 43325. (Adv.: Cesi Cristiani Ody OAB/RS 64779). Recdo: Dr. Juliano Brasil Ferreira (Delegado de Polícia - Delegacia de Repressão ao Roubo de Veículos/DEIC). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). **EMENTA N. 040/2015/PCA.** Recurso em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/RS que indeferiu pedido de desagravo público contra delegado de polícia que obteve escuta telefônica por decisão judicial de número pertencente a uma advogada. Escuta que não decorreu do exercício da advocacia. Decisão unânime suficientemente fundamentada. Recurso ao Conselho Federal que não cumpre os requisitos do art. 75, da Lei 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 19 de maio de 2015. Gaspare Saraceno, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.008205-3/PCA. Recte: S.A.S. (Adv.: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). **EMENTA N. 041/2015/PCA.** Inidoneidade Moral - Participação em fraude ao Exame de Ordem - Inidoneidade caracterizada - Prova emprestada de processo criminal - Possibilidade. A participação em fraude ao Exame de Ordem é fato cuja gravidade caracteriza inidoneidade moral. A prova produzida em processo criminal, mesmo

antes do trânsito em julgado da sentença, pode ser emprestada e aproveitada no processo administrativo de averiguação da idoneidade moral e, juntamente com a prova neste produzida, serve para fundamentar a decisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011138-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Michel Stamatopoulos OAB/AC 2878. (Adv.: Rafael Felipe Dias OAB/SP 286309 e Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). **EMENTA N. 042/2015/PCA.** PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - EXAME DE ORDEM PRESTADO EM SECCIONAL DIVERSA DAQUELA EM QUE FOI CONCLUÍDO O CURSO - INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR FALTA DE PROVA DO DOMICÍLIO CIVIL NO LOCAL EM QUE FOI REALIZADO O EXAME - REPRESENTAÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA - VIGÊNCIA NA ÉPOCA DO PROVIMENTO 81/96 - PROVA INEQUÍVOCA DO DOMICÍLIO ELEITORAL, SUFICIENTE À CARCTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO CIVIL - PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA CÂMARA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. Mesmo na vigência do Provimento 81/96, a prova do domicílio eleitoral já era suficiente à comprovação do domicílio civil, como veio a ser previsto no Provimento 109/2005, que o revogou. Improcedente a reclamação, fica prejudicado o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de inscrição suplementar fundada exclusivamente na falta de prova do domicílio civil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação, determinando o retorno dos autos à origem, para que o pedido de inscrição suplementar retome seu regular procedimento, ficando prejudicado o recurso interposto pelo representado. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente, Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011323-1/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Eduardo da Silva Araújo OAB/TO 2878. (Adv.: Bruno Miranda de Carvalho OAB/SP 326900). Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). **EMENTA N. 043/2015/PCA.** REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. PROVAS INCAPAZES DE COMPROVAR DOMICÍLIO CIVIL À ÉPOCA EM QUE REALIZADO O EXAME DE ORDEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. Viciada a inscrição originária quando o bacharel, reprovado em exame de ordem na Seccional em que se graduou e possui domicilio eleitoral, à outra se dirige e, alcançando êxito, pleiteia, posteriormente, inscrição suplementar naquela em que pretendeu inscrever-se inicialmente. Procedência da representação para cancelar a inscrição originária do interessado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando procedente a representação, para cancelar a inscrição originária do Interessado. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Fernando Carlos Araújo de Paiva. Relator.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011329-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: José Amadeu Ferreira da Silva OAB/AC 1408. (Adv.: José Bonifácio dos Santos OAB/SP 104382). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). **EMENTA N. 044/2015/PCA.** Representação para cancelamento de inscrição. Vigência do provimento 74/92. Juntada de documentos confirmando domicílio eleitoral à época da realização do exame de ordem. Caráter subjetivo da intenção de sediar o domicílio profissional, na Seccional onde prestado o exame. Averiguação dos requisitos à época da realização do exame. Não razoável exigir comprovantes de residência e exercício da advocacia ao tempo do Exame, após vinte e dois anos de ocorrida a inscrição. Inviabilidade. Peculiaridades a serem consideradas no caso. Representação não provida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação, mantendo a inscrição originária do Interessado, bem como determinando o retorno dos autos para efetivação da transferência definitiva. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.012299-5/PCA. Recte: Luciano Macedo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cléa Carpi da Rocha (RS). **EMENTA N. 045/2015/PCA.** Preliminar rejeitada. Ocupante de cargo de Fiscal de Obras enquadrado como Fiscal de Urbanismo do Poder Executivo Municipal. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Função fiscalizadora com poder de polícia administrativa, como verificar o licenciamento de construção ou reconstrução, notificando, embargando ou autuando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; embargar construções clandestinas, irregulares ou ilícitas; intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares e posturas municipais; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuem a documentação exigida; apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos. Função com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. Inteligência do art.28, V e VII, e § 2º da Lei nº 8.906/94. Inscrição originária indeferida. Mantida a decisão do Conselho Pleno da OAB/RJ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Gaspare Saraceno, Presidente em exercício. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. (DOU, S.1, 27.05.2015, p. 129-130)

RECURSO N. 49.0000.2014.014145-0/PCA. Recte: César Lourenço Soares Neto OAB/PR 29201. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Alexandre Gaio - Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual do Paraná e Antônia Lelia Sanches – Procuradora da República do Ministério Público Federal do Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). **EMENTA N. 046/2015/PCA.** Recurso interposto em face do indeferimento, pela Câmara de Prerrogativas da OAB/PR, de formalização de representação em face de membros do Ministério Público por violação de prerrogativas profissionais da advocacia. Superveniente homologação de pedido de desistência formulado pelo recorrente. Recurso extinto pela perda de objeto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo a perda de objeto do recurso interposto e determinando a remessa dos autos à seccional de origem para arquivamento. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de maio de

2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator. (DOU, S.1, 27.05.2015, p. 129-130)

RECURSO N. 49.0000.2015.000397-0/PCA. Recte: Pier Gustavo Berri OAB/SC 29055. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). **EMENTA N. 047/2015/PCA.** Recurso de advogado contra decisão do Conselho Pleno da Seccional Catarinense. Advogado eleito vereador e que não ocupa cargo em mesa diretora. Impedimento para atuar apenas contra a Fazenda Pública que o remunera. Entendimento pacificado no CFOAB. Recurso conhecido e parcialmente provido, com base no inciso I, art. 30, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão da 1º Turma do Conselho Seccional da OAB/SC para permitir o exercício da advocacia, sendo, apenas, impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera. Brasília, 19 de maio de 2015. Gaspare Saraceno, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. (DOU, S.1, 27.05.2015, p. 129-130)

Brasília, 25 de maio de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

SEGUNDA CÂMARA

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS (DOU, S.1, 27.05.2015, p. 131)

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01-RECURSO N. 49.0000.2013.014559-1/SCA. Recte: N.J.O.N. (Adv: Joél E. Domingues OAB/SP 80702). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

02-RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA. Recte: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e D'Jane Luciazia Carvalho Silva. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Câmara

DESPACHOS

(DOU, S.1, 22.05.2015, p. 233)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.004427-7/SCA. Reqte: L.A.F.M. (Adv: Luiz Alberto Fuão Mércio OAB/SC 2808). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **DESPACHO:** "Cuida-se de segundo Pedido de Revisão, por suposto erro de julgamento, contra acórdão dessa Egrégia Segunda Câmara, que julgou improcedente o primeiro pedido de revisão, para manter a pena aplicada, em face da infração ética capitulada no art. 34, inciso IX do EAOAB, por ausência de contestação à reconvenção e por ter o representado deixado de especificar provas nos autos de ação ordinária de perdas e danos c/c rescisão contratual em curso perante a Comarca de São Mateus do Sul/PR, o que caracteriza culpa grave. (...). Por essa razão, acreditando ser impossível juridicamente fazer novo pedido de revisão, que corresponde a pedido rescindendo do mesmo acórdão transitado em julgado, com base nas mesmas alegações fáticas que arrimaram o primeiro pedido, e agora tentando induzir essa d. Câmara em erro, a partir de frágil alegação de erro de julgamento, trazendo nova declaração do representante que apresenta informações processuais não condizentes com a prova dos autos, não admito o presente pedido revisional, por falta de pressupostos e por ausência de possibilidade de tentativa de rescisão por duas vezes do mesmo julgado, sem que haja fato novo ou prova nova que permitisse o convencimento de erro de julgamento. ANTE O EXPOSTO, não conheço do pedido de revisão, por ausência de pressupostos de admissibilidade de um segundo pedido de revisão com base na mesma argumentação fática do pedido de revisão anterior já julgado. Brasília, 17 de maio de 2015. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para deixar de conhecer do segundo pedido de revisão apresentado pelo requerente, visto que se trata de matéria já apreciada pela Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 06.05.2015, p. 79)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.002707-1/SCA. Assunto: Medida Cautelar. Solicitação de suspensão dos processos ético-disciplinares que tenham por objeto a ausência de inscrição suplementar de advogados públicos - membros da AGU/PGF. Reqte: Marcelo Siqueira Freitas - Procurador-Geral Federal/AGU. Reqdo: Conselhos Seccionais da OAB. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator para o acórdão: Presidente Cláudio Stábil Ribeiro. **EMENTA N. 006/2015/SCA.** Medida cautelar incidental. Art. 71, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB. Incompetência da Segunda Câmara. Art. 796 do Código de Processo Civil. Determinação de remessa dos autos à deliberação do Conselho Pleno do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Cláudio Stábil Ribeiro (MT), parte integrante deste, reconhecendo a incompetência do colegiado para apreciação da matéria e determinando a remessa dos autos ao Conselho Pleno para deliberação. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente e Relator para o acórdão.

Brasília, 4 de maio de 2015.

CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 22.05.2015, p. 233)

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2015.001114-8/SCA.

Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). **EMENTA N. 007/2015/SCA.** Homologação do Regimento Interno do TED do Conselho Seccional da OAB/PI. Art. 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Homologação pelo Conselho de origem. Cumpridos aspectos formais e legais do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, homologando o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 22.05.2015, p. 233)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.002300-2/SCA.

Reqte: A.A.F.V. (Advs: Murilo Henrique Miranda Belotti OAB/SP 237635, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e Outros). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). **EMENTA N. 008/2015/SCA.** Pedido de Revisão. Alegação de inexistência de provas da participação do requerente na suposta prática da infração capazes de fundamentar a decisão condenatória que se pretende desconstituir. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Improcedência. 1) Consoante disposto no art. 73, § 5º, do EAOAB, somente é permitida a revisão do processo disciplinar contra decisão na qual tenha ocorrido erro de julgamento ou sobrevindo condenação baseada em falsa prova. 2) Não se admite a revisão do processo disciplinar para reavaliar questão de mérito já analisada em sede própria. 3) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. Brasília, 19 de maio de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Presidente

1ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

(DOU, S.1, 29.05.2015, p. 285)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2014.007453-0/SCA-PTU. Recte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Marcia Regina Gomes da Mata.

RECURSO N. 49.0000.2014.012307-1/SCA-PTU. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Y.A.R.S.T. (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 75314 e Roberto Gonçalves Quintella OAB/RJ 19804).

RECURSO N. 49.0000.2015.000490-1/SCA-PTU. Recte: J.M.C. (Adv: João Maria Carneiro OAB/SP 93510). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2015.001036-0/SCA-PTU. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.G.C. (Adv: José Carlos Barbosa de Jesus OAB/SP 114329).

Brasília, 26 de maio de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU, S.1, 28.04.2015, p. 119/120)

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA.

01-RECURSO N. 49.0000.2013.002038-9/SCA-PTU. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Despacho de fls. 216 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.B.C. Repte. Legal: Jussara Bianchi Casteli. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

02-RECURSO N. 49.0000.2013.007221-2/SCA-PTU. Recte: M.D.S. (Adv: Manoel Dantas da Silva OAB/SP 119488). Recdos: Despacho de fls. 180 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Francisco Luiz Moraes Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO).

03-RECURSO N. 49.0000.2013.008340-5/SCA-PTU. Recte: E.S. (Adv: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdos: Despacho de fls. 181 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.P.C. (Adv: Patrícia Cristina Fratelli OAB/SP 233531). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB).

04-RECURSO N. 49.0000.2013.012261-0/SCA-PTU. Recte: L.S. (Adv: Leôncio Silveira OAB/SP 89705). Recdos: Despacho de fls. 126 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria Helena Soares Martins. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO).

05-RECURSO N. 49.0000.2014.008744-2/SCA-PTU. Recte: O.R.J. (Adv: Orlando Rasia Neto OAB/SP 216239). Recdos: Despacho de fls. 179 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Roberto Alves. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR).

06-RECURSO N. 49.0000.2014.010710-8/SCA-PTU. Recte: E.M.J. (Advs: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Julio César Sivila Araujo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL).

07-RECURSO N. 49.0000.2014.010725-4/SCA-PTU. Recte: C.T.X. (Adv: Cristiano Trench Xocaira OAB/SP 147401). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Renato Gomes Correia. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE).

08-RECURSO N. 49.0000.2014.012276-6/SCA-PTU. Recte: M.J.F. (Adv: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218968). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Robison Lourenço da Silva. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS).

09-RECURSO N. 49.0000.2014.012277-4/SCA-PTU. Recte: N.C.O.T. (Adv: Nilton Cezar de Oliveira Terra OAB/SP 189946). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.S. (Advs: Joaquim Dias Sales Filho OAB/SP 56387 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL).

10- RECURSO N. 49.0000.2014.014198-0/SCA-PTU. Recte: M.A.M.G. (Adv: Marília dos Anjos Maçaira Guicho OAB/SP 44719). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e W.D.G.S. (Adv: Wellington Daniel Gregório dos Santos OAB/SP 193496, OAB/DF 32187 e OAB/TO 2392-A). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS).

11-RECURSO N. 49.0000.2015.000270-6/SCA-PTU. Recte: C.S. (Adv: Clever Schossler OAB/PR 51999). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Samuel Cabanha. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB).

12-RECURSO N. 49.0000.2015.000943-0/SCA-PTU. Recte: M.P.E. (Adv: Mauricio da Silva OAB/RJ 33957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC).

13-RECURSO N. 49.0000.2015.002870-8/SCA-PTU. Recte: A.T.R. (Adv: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro OAB/MG 88410). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Renata Carrascosa Yon Glehn. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

14-RECURSO N. 49.0000.2015.003174-7/SCA-PTU. Recte: D.D. (Adv: Helena de Toledo Coelho Gonçalves OAB/PR 24661). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Valter João Della Flora, Rafael de Souza David e Hugo Guilherme Meyer. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL).

15-RECURSO N. 49.0000.2015.003181-0/SCA-PTU. Recte: C.M. (Adv: Clodoaldo Mazurana OAB/PR 26121). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Mario Gesser Mattei e Inez Maria Cagnini Mattei. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB).

16-RECURSO N. 49.0000.2015.003241-9/SCA-PTU. Recte: L.C.P. (Adv: Luiz Carlos Peres OAB/SC 25185). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e B.Z.Z. (Adv: Belonir Zata Zili OAB/SC 16525). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR).

17-RECURSO N. 49.0000.2015.003312-1/SCA-PTU. Recte: D.O.R. (Adv: Druiler de Oliveira Rosa OAB/MG 53228). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Luciana da Silva França. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL).

18-RECURSO N. 49.0000.2015.003318-9/SCA-PTU. Recte: E.A.V. (Advs: Sérgio Luiz Coelho OAB/SC 25383 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Rolf Klug. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS).

19-RECURSO N. 49.0000.2015.003340-5/SCA-PTU. Rectes: J.A.A.A.A. e G.D.C. (Advs: Jamil Abdo OAB/RS 22830, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

20-RECURSO N. 49.0000.2015.003404-7/SCA-PTU. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR).

21-RECURSO N. 49.0000.2015.003416-9/SCA-PTU. Recte: J.C.C. (Adv: João Carlos Casara OAB/RS 26130). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO).

22-RECURSO N. 49.0000.2015.003420-9/SCA-PTU. Recte: J.C.S. (Adv: Jandira da Conceição Sardinha OAB/RJ 65360). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE).

23-RECURSO N. 49.0000.2015.003595-0/SCA-PTU. Recte: J.L.K. (Advs: Waldir Caldas Rodrigues OAB/MT 6591 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e D.I.E.D.M.E.Ltda. Repte. Legal: E.S.G. (Adv: Daniele Yukie Fukui OAB/MT 13589/O). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

(DOU, S.1, 29.05.2015, p. 285)

RECURSO N. 49.0000.2014.014595-7/SCA-PTU. Recte: P.A.S. (Adv: Pedro Antônio dos Santos OAB/SP 161859). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Pedro Honório. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.A.S., em face do v. acórdão de fls. 89/95, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da

Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001182-9/SCA-PTU. Recte: J.S. (Adv: José de Souza OAB/SP 162034). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.O.C. (Advs: Ademir Paula de Freitas OAB/SP 164694 e Henrique Sakamae Stivanello OAB/SP 261643). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.S., em face do v. acórdão de fls. 146/148 e 152, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2015. Wilson Sales Belchior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001189-4/SCA-PTU. Recte: L.G.Z.N. (Adv: Andery Nogueira de Souza OAB/SP 216837). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Claudionor Policarpo da Silva. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada L.G.Z.N, em face do v. acórdão de fls. 268/271 e 279, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 19 de maio de 2015. Alexandre Mantovani, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001687-6/SCA-PTU. Recte: M.M.P. (Advs: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12828 e Marcelo Monteiro Padial OAB/MS 6024). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e J.P.C. (Adv: Sandra Aparecida Ocampos Pinto OAB/MS 8528). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de processo disciplinar instaurado a partir de representação manifestada pelo Sr. J.P.C., na data de 14.01.2005, em face do advogado M.M.P., (...), em razão da suposta prática de infração ético disciplinar. Isto posto, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para a admissão do apelo (art. 75 da Lei 8.906/94 e art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), indico ao eminente Presidente desta E. Primeira Turma da Segunda Câmara o indeferimento preliminar do presente recurso, tendo em vista a sua manifesta intempestividade e o conseqüente trânsito em julgado do processo disciplinar em referência, devolvendo-se os autos à Seccional para executar a decisão. Brasília, 04 de maio de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Conselheiro Federal (RJ), Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, pela preclusão temporal, face à

intempestividade do recurso interposto ao Conselho Federal. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.002587-3/SCA-PTU. Recte: J.C.S. (Adv: João Carlos Silveira OAB/PR 19272). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.C.T.M. Repte. Legal: Edson Hass. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.C.S., em face do v. acórdão de fl. 151, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

Brasília, 27 de maio de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 29.05.2015, p. 284-285)

RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/SCA-PTU. Rectes: R.D. e S.S.A.E. (Advs: Ricardo Daniel OAB/SP 120941, Samira Said Abu Egal OAB/SP 122015 e José Joaquim de Almeida Passos OAB/SP 63096). Recdos: Despacho de fls. 740 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.D. (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 055/2015/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP. Decisão unânime que determinou a instauração do processo disciplinar. Impossibilidade de apreciação de fatos e provas no recurso especial. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.008000-1/SCA-PTU-ED. Embte: P.D. Procurador: J.A.A.B. (Adv: Iran Amaral OAB/DF 8547). Embdo: Acórdão de fls. 466/470. Recte: P.D. Procurador: J.A.A.B. (Adv: Iran Amaral OAB/DF 8547). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.R.M. (Advs: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 056/2015/SCA-PTU.** Embargos declaratórios com efeito modificativo, opostos contra decisão unânime da Primeira Turma. Não intimação da parte embargada para apresentar suas contrarrazões. Ofensa ao contraditório. Nulidade do julgamento. Conhecidos e acolhidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte

integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.010262-0/SCA-PTU-ED. Embte: M.D.A. (Adv: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293). Embdo: Acórdão de fls. 496/499. Recte: M.D.A. (Advs: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 057/2015/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de adiamento. Deferimento. Julgamento na sessão seguinte. Ausência de nulidade. 1) Os processos que entram na pauta de julgamento dos órgãos colegiados do CFOAB e não são julgados ou por vencimento do horário designado para a sessão ou por requerimento de adiamento feito pela parte e deferido pelo Relator, permanecem na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação. 2) Não configura omissão quando a decisão embargada adota fundamentação suficiente, indicando dispositivos normativos que regulamentam o funcionamento do Conselho Seccional e considera a perda superveniente de objeto do mérito da causa, em razão da decisão de suspensão preventiva posteriormente imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.011683-9/SCA-PTU. Recte: E.F.S. (Adv: Edson Ferreira Silva OAB/SP 163585). Recdos: Despacho de fls. 810 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 058/2015/SCA-PTU.** Embargos de Declaração recebidos como recurso em face de despacho. Intempestividade. Contagem do prazo. Lei n. 11.419/06. Diário Eletrônico. Inocorrência. 1) Consoante se denota da documentação de fls. 776, a publicação do Acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP em desfavor do recorrente se deu por meio do Diário Oficial impresso (vol. 8, n. ° 97), e não por Diário Eletrônico de Justiça, conforme quer levar a crer o representado. 2). Assim, considerando que a publicação do acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP se deu em 05.06.2014 (fl. 776) e que a parte representada somente interpôs recurso a este E. Conselho Federal em 24.06.2014 (fl. 778), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 69 da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), não merece reparos a decisão impugnada que não conheceu do recurso por sua intempestividade. 3) Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.000578-5/SCA-PTU. Recte: I.J.C.P. (Adv: Ilson José Correa Pedrosa OAB/PA 7249). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Artúnio Rodrigues Vieira. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). **EMENTA N. 059/2015/SCA-PTU.** Inexistência de ilegitimidade. Inteligência do disposto no art. 72, do EAOAB. Inobservância da natureza extraordinária de recurso ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de infração ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Acórdão unânime. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o

voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001421-8/SCA-PTU. Recte: W.M.M. (Adv: Wagner Martins Mustafé OAB/GO 14073). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Afranio Gontijo Araújo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 060/2015/SCA-PTU.** Prescrição Quinquenal. Cerceamento de Defesa. Ajuizamento de Ação Judicial. Confissão do recorrente quanto ao mérito. 1. A prescrição quinquenal está regulada no artigo 43 da Lei 8.906/94 e, não tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a notificação válida do representado para apresentar defesa prévia e o julgamento condenatório pelo TED, não há que se falar em acolher a prescrição quinquenal. 2. O processo ético disciplinar tramita com independência ao processo judicial, até porque possuem objetivos díspares. No primeiro o representante busca a punição ética e no segundo visa a reparação do dano financeiro. 3. Cerceamento de defesa. Tendo ocorrido a notificação do representado para a realização de todos os atos do processo disciplinar, não há que se falar em cerceamento de defesa. A ausência do representante na audiência de conciliação não denota desinteresse no prosseguimento do processo ético disciplinar mas, apenas a recusa em firmar acordo. 4. Tendo em suas razões de recurso à Seccional o representado apenas solicitado um prazo maior para cumprir suas obrigações com o representante, não há que se falar em reforma do mérito da decisão do TED. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001422-6/SCA-PTU. Recte: C.R.S. (Advs: Cleber Robson da Silva OAB/GO 21337 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Aparecida Ferreira de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 061/2015/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão do Conselho Seccional da OAB/GO. Decretação de nulidade por ausência de intimação das partes para a audiência de instrução. Devido Processo Legal inobservado. Pelo decurso do tempo, prescrição reconhecida de ofício. Súmula 01 do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001554-7/SCA-PTU. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 062/2015/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão do Conselho Seccional da OAB/TO. Nulidades inexistentes. Devido processo legal observado. Pena proporcional e adequada. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001875-3/SCA-PTU. Recte: R.L.T.V. (Adv: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42151). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 063/2015/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Marco inaugural da contagem de prazo. Regramento próprio. O prazo para interposição de recursos inicia-se no primeiro dia útil imediato ao

recebimento da intimação do julgado, seja por intermédio de publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação. É intempestivo o recurso que não contempla a disciplina do artigo 139, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil. Havendo regramento próprio não há que se falar em aplicação subsidiária. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002241-3/SCA-PTU. Recte: N.C.M. (Adv: Nelson da Costa Mazzutti OAB/SP 299409). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 064/2015/SCA-PTU.** Recurso ao CFOAB. Indeferimento de inscrição definitiva. Cometimento de infração disciplinar prevista no art. 34, XXVI, do EAOAB. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Informações falsas inquestionáveis. Excludentes de responsabilidade não caracterizadas. Possibilidade da reabilitação ser solicitada junto à Seccional que promoveu a exclusão dos quadros. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.002313-4/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.F.P. (Adv: Luis Fernando Possamai OAB/RS 63752). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 065/2015/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/RS. Nulidade por falta de intimação para julgamento reconhecida. Decorridos mais de sete anos desde a notificação, evidente a prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002438-4/SCA-PTU. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e T.F.S.B. (Adv: Elda de Paulo Sampaio Castro OAB/DF 27774 e Evamar Francisco Lacerda OAB/DF 12559). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 066/2015/SCA-PTU.** Preliminar de inobservância do devido Processo Legal. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Rejeição. Acordo Judicial após o Início de Processo Disciplinar. Advogado que recebe valores em processo judicial e não os repassa ao seu cliente. Infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. 1. É regular o processo ético disciplinar, não incorrendo em cerceamento de defesa quando indefere a oitiva de testemunhas, mormente quando a Relatoria toma conhecimento de acordo judicial onde o Representado consente em restituir em dobro o valor indevidamente retido. 2. O processo ético disciplinar não está atrelado ao processo judicial, não deve ser suspenso e tampouco seguir, necessariamente, decisão deste último. 3. É grave a conduta do advogado que recebe valores pertencentes ao seu cliente e não os repassa, tampouco presta contas. Suspensão do exercício profissional por prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002482-0/SCA-PTU. Recte: J.C.M. (Adv: Antonio Franco Brandão OAB/RJ 125875). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e D.C.P. (Advs: Dinah da Costa Pinheiro OAB/RJ 76352 e Jaciara Maria dos Santos Barrozo OAB/RJ 32818). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). **EMENTA N. 067/2015/SCA-PTU.** Ausência de prescrição intercorrente. Inexistência de pendência de despacho ou julgamento pelo lapso de três anos, como quer o disposto no § 1º, do art. 43, da Lei n. 8.906/94. No mérito, inobservância a natureza extraordinária de recurso ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Acórdão unânime. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002484-6/SCA-PTU. Recte: R.B.S. (Advs: Juliana da Costa Silva OAB/RJ 156750 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e A.R. (Advs: Otavio Emilio Santoro OAB/RJ 98966 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 068/2015/SCA-PTU.** Recurso ao CFOAB. Pedido de revisão. Pressupostos do artigo 73, §5º, do EAOAB. Cabimento ante a condenação imposta sem qualquer prova inconteste. Caracterização de erro de julgamento. 1. A revisão tem os seus pressupostos definidos no art. 73, § 5º, do EAOAB, admitindo-se também, por extensão, o cabimento da medida com base no art. 621 do Código de Processo Penal, dada a sua similitude com a revisão criminal. 2. A hipótese de condenação sem qualquer prova inconteste, resta configurado o erro de julgamento que permite a revisão. 3. Inexistindo qualquer prova de recebimento de valores de parte do representado, resta impossibilitada até mesmo a constatação de quais valores deveriam ser alvo da prestação de contas a que fora o recorrente condenado. 4. Provimento do pedido de revisão e consequente afastamento do apenamento imposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.002590-5/SCA-PTU. Recte: A.M.R. (Adv: Álvaro Miranda Ramirez OAB/RJ 134014). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 069/2015/SCA-PTU.** Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/PR. Ausência de intimação do representado para a apresentação de alegações finais. Nulidade absoluta. Reconhecimento ex officio. 1. As alegações finais (memoriais) constituem fase imprescindível do processo em que é assegurado às partes a efetiva manifestação sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do representado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. 2. A ausência de intimação e abertura de prazo para a parte representada apresentar suas razões finais é caso nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal. 3. Recurso que se conhece e nega provimento, reconhecendo-se, ex officio, a nulidade absoluta do processo disciplinar a partir da fase suprimida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso e, ex officio, reconhecendo a nulidade absoluta do processo a partir do parecer de fls. 44/45. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002801-9/SCA-PTU. Recte: H.C.J. (Advs: Hermes Cappi Junior OAB/PR 17293 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e I.I.Ltda. Reptes. Legais: I.F.Z., R.L.S.C. e A.V.I. (Adv: Itacir Francisco Zoti OAB/PR 22758). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 070/2015/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Não incidência. Desclassificação da conduta. Violação ao preceito ético do art. 9º do Código de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido. 1) A desistência ou a demora no ajuizamento de demanda, causado em parte pelo cliente que, após a contratação, não fornece todos os documentos necessários ao advogado, bem como realiza acordo extrajudicial diretamente com a parte adversa, implica na devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, com extinção do mandato ou não. 2) A divergência quanto à obrigatoriedade de devolução de valores inicialmente devidos a título de honorários contratuais, que motivou a instauração de processo disciplinar, superada por meio de instrumento particular de confissão de dívida apresentado em audiência de instrução, firmado antes da prolação de condenatória recorrível, permite a desclassificação da conduta para a violação ao preceito ético do art. 9º do Código de Ética e Disciplina, no caso concreto, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. Brasília, 27 de maio de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA (DOU, S.1, 29.05.2015, p. 286)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2014.012262-0/SCA-STU. Recte: C.E.A. Repte. Legal: J.A.O. (Advs: Márcio Andreoni OAB/SP 107326 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.M.S. (Adv: Wilson Moura dos Santos OAB/SP 148164).

RECURSO N. 49.0000.2014.014625-8/SCA-STU. Recte: R.R.S.J. (Adv: Roque Ribeiro dos Santos Júnior OAB/SP 89472). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 27 de maio de 2015.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS
(DOU, S.1, 24.05.2015, p. 122)

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

01-RECURSO N. 49.0000.2013.002130-1/SCA-STU. Recte: A.F.F. (Adv: Antonio Francisco Furtado OAB/SP 38497, Isaque dos Santos OAB/SP 163686 e Jeferson Pereira Sanches Furtado OAB/SP 176473). Recdos: Despacho de fls. 423 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Arimatéia Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

02-RECURSO N. 49.0000.2013.008355-1/SCA-STU. Recte: V.P. (Adv: Vinícius do Prado OAB/SP 102990). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Pereira. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES).

03-RECURSO N. 49.0000.2013.014140-0/SCA-STU. Recte: O.C.A.F. (Adv: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdos: Despacho de fls. 274 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Rubens Borges Cesar. Repte. Legal: Rubens da Silva Borges. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho. (BA).

04-RECURSO N. 49.0000.2014.012274-1/SCA-STU. Recte: A.A.V. (Advs: Edevarde de Souza Pereira OAB/SP 25683 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.R.A.B.V.M. e C.R.P.B. Reptes. Legais: J.E.J. e S.M.P.L. (Advs:Marlus Gaviolli Costa OAB/SP 216305 eMatheus Couto Benedetti OAB/SP 232262). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC).

05-RECURSO N. 49.0000.2015.002435-0/SCA-STU. Recte: I.A.C.O. (Advs: Fernando Augusto Braga Oliveira OAB/PA 5555, Ione Arrais de Castro Oliveira OAB/PA 3609, Rodrigo Neiva Pinheiro OAB/DF 18251 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará, Y.C.B.-ME. Repte. Legal: Y.M.C.B. (Adv: Yete Maria Costa Braga OAB/PA 2005). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO).

06-RECURSO N. 49.0000.2015.003179-6/SCA-STU. Recte: F.S.G.T. (Adv: Luis Eduardo Bittencourt dos Reis OAB/SP 149212). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, A.A. e F.F.N.B. (Advs: Patrícia Alves Costa OAB/PR 56980, Carlos Frederico Viana Reis OAB/PR 22975 e Miguel Angelo AranegaGarcia OAB/PR 24093). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO).

07-RECURSO N. 49.0000.2015.003180-1/SCA-STU. Recte: R.A.C. (Adv: Rafael Almeida Callegari OAB/PR 41470). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rosangela Aparecida de Lima. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR).

08-RECURSO N. 49.0000.2015.003240-0/SCA-STU. Recte: L.C.F. (Advs: Luís C. Fritzen OAB/SC 4443, Ronaldo Marques de Araujo OAB/SC 5160 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.A.C. (Advs: Aline Dalmarco OAB/SC 21277 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI).

09-RECURSO N. 49.0000.2015.003310-5/SCA-STU. Recte: E.C.C.F. (Advs: Eduardo Castanheira Condé Fernandes OAB/MG 109069 e Moacyr Fialho Aguiar OAB/MG 107694). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM).

10-RECURSO N. 49.0000.2015.003316-2/SCA-STU. Recte: M.L.M. (Advs: Leila Maria Vieira de Paula OAB/MG 120355-A, Maura Lilia Monteiro OAB/MG 56334 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e H.R.S. (Adv: Helio Ramos da Silva OAB/MG 69717). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC).

11-RECURSO N. 49.0000.2015.003402-0/SCA-STU. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **12-RECURSO N. 49.0000.2015.003408-8/SCA-STU.** Recte: E.M.N. (Advs: Luiz Augusto Coutinho OAB/BA 14129 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Espólio de A.M.A. Repte. Legal: Ivonildes Barbosa Santos. Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE).

13-RECURSO N. 49.0000.2015.003409-6/SCA-STU. Recte: E.B.S. (Adv: Edvaldo Bomfim dos Santos OAB/BA 6995). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e José Carlos Silva de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES).

14-RECURSO N. 49.0000.2015.003419-3/SCA-STU. Rectes: M.B.V.B. e S.N. (Advs: Mário Barbosa Villas Boas OAB/RJ 117369 e Saulo Nunes OAB/RJ 136120). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e C.A.T. (Advs: Diego Justiniano Capistrano Pinho OAB/RJ 147500, Leonardo Ferreira Loffler OAB/RJ 148445 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Camara (MG).

15-RECURSO N. 49.0000.2015.003594-3/SCA-STU. Recte: E.L.S. (Adv: Vania Regina Melo Fort OAB/MT 4378/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Manoel Gomes de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC).

16-RECURSO N. 49.0000.2015.003703-6/SCA-STU. Rectes: Espólio de F.M.D.R. Reptes. Legais: A.M.R.E. e A.J.D.R. (Advs: Anita Madalena Rigodanzo Egger OAB/PR 22617 e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira OAB/PR 25731). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e F.R.B. (Advs: Eduardo Pereira Leal OAB/PR 65155 e Outra). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente da Turma

DESPACHOS

(DOU, S.1, 29.05.2015, p. 286)

REPRESENTAÇÃO N. 2011.10.04405-05/SCA-STU (SGD: 49.0000.2012.006742-5/SCA-STU). Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.002368-8. Reqte: Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO "Fls. 625/626. Trata-se de petição protocolada pelo advogado E.A.M., por meio da qual aduz que a decisão condenatória proferida pela Segunda Câmara do Conselho Federal afronta direitos e prerrogativas exclusivos da advocacia, especialmente o preceito constitucional do art. 133 da CF/88 e o preceito legal do art. 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8.906/94. (...). Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pela Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, não recebo a petição de fls. 625/626, determinando seja devolvida ao advogado, mediante traslado, com cópia da presente decisão. Brasília, 17 de maio de 2015. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, determinando a devolução da petição constante às fls. 624/630 ao advogado requerente. Brasília, 18 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.010712-4/SCA-STU-ED. Embte: F.A.C. (Adv: Francisco de Assis Costa OAB/SP 86258). Embdo: Despacho de fls. 226 do Presidente de STU/SCA. Recte: F.A.C. (Adv: Francisco de Assis Costa OAB/SP 86258). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.E.F. (Adv: Luiz Antônio Pinto de Camargo OAB/SP 80135). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 214/216 como recurso em face do despacho de fls. 221/226. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. José Norberto Lopes Campelo, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2014.012267-9/SCA-STU-ED. Embte: I.A.R.A.P. (Adv: Isabel Aparecida Rodrigues Alves Profeta OAB/SP 111622). Embdo: Despacho de fls. 172 do Presidente da STU/SCA. Recte: I.A.R.A.P. (Adv: Isabel Aparecida Rodrigues Alves Profeta OAB/SP 111622). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 192/193 como recurso em face do despacho de fls. 168/172. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. José Norberto Lopes Campelo, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2014.014614-2/SCA-STU. Recte: J.C.T. (Adv: Jayme da Conceição Teixeira OAB/SP 90818). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Eduardo Pereira Martins. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.C.T., em face do v. acórdão de fls. 211/213 e 218, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do

Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. Jaime José dos Santos, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.014627-2/SCA-STU. Recte: M.K.M. (Adv: Maria Lúcia Marcondes da Silva Mauri OAB/SP 44233). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, L.D.S., J.R.M. e J.L.F. (Advs: Luciana Dany Scarpitta OAB/SP 263645, José Roberto Mazetto OAB/SP 31453 e Jamille de Lima Felisberto OAB/SP 201230). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto por M.K.M., por intermédio de sua advogada, em face do v. acórdão de fls. 294/297 e 301, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 13 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001167-5/SCA-STU. Rectes: M.D.F.O. e N.L.R. (Advs: Marcos David Figueiredo de Oliveira OAB/SP 144209-A e Nelson Luna dos Reis OAB/SP 68749). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelos advogados M.D.F.O. e N.L.R., em face do v. acórdão de fls. 280/282 e 285, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001185-1/SCA-STU. Recte: C.G.R. (Adv: Charles Gilson Rossi OAB/SP 74114). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.P. (Adv: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado C.G.R., em face do v. acórdão de fls. 160/169, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Sérgio Santos

Sette Câmara, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001190-0/SCA-STU. Recte: C.M.P.F. (Adv: Glauco Drumond OAB/SP 161228). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, L.A.R.A., R.A.A., C.P.G., F.G.S.R., R.N.R.F. , C.L. e M.C.B. (Advs: Laís Amaral Rezende de Andrade OAB/SP 63703, Reinaldo Amaral de Andrade OAB/SP 95263, Cláudia Pena Gomes OAB/SP 122230, Felipe Godinho da Silva Ragusa OAB/SP 214723, Rodolfo Novelli Ratto Filho OAB/SP 201991 e OAB/MS 16221-B, Cláudia de Lucca OAB/SP 266821 e Marcelo Crist Barbosa OAB/SP 288013). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pela advogada C.M.P.F., por intermédio de seu advogado, em face do v. acórdão de fls. 441/442 e 447, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação (fls. 355/357), com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001195-9/SCA-STU. Recte: M. A. L. M. P. (Adv: José Antônio Almeida Ohl OAB/SP 41005). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.B. (Adv: Edison Batistella OAB/SP 8751). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto por M.A.L.M.P., por intermédio de seu advogado, em face do v. acórdão de fls. 102/105 e 109, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação (fls. 65/69 e 72), com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília, 27 de maio de 2015.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 29.05.2015, p. 285-286)

RECURSO N. 49.0000.2014.013487-8/SCA-STU. Recte: Y.T. (Adv: Yrley Teles OAB/MG 60963). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 053/2015/SCA-STU**. Recurso interposto contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. Norma geral de contagem de prazos do Regimento Interno da Seccional. Início do prazo a contar da juntada aos autos do respectivo comprovante de recebimento da notificação. Norma mais favorável à defesa. Prevalência. Consagração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. A norma interna, quando mais benéfica à defesa, ainda que fira o ordenamento legal, sobrepõe-se de forma excepcional, por segurança jurídica, dada a antinomia do sistema legal interno da OAB. Interpretação favorável ao recorrente. Havendo, pois – considerada a excepcionalidade - a juntada de AR's aos autos das notificações do recorrente e do defensor dativo nomeado, o prazo recursal deve iniciar a contar da juntada do último AR aos autos, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo advogado em causa própria e não pelo defensor, por consagrar-se o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Tempestividade recursal que deve ser declarada, de forma excepcional. Retorno dos autos à Seccional de origem para análise do mérito recursal, superados os demais pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.007128-0/SCA-STU-ED. Embte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Embdo: Acórdão de fls. 190/192. Recte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). **EMENTA N. 054/2015/SCA-STU**. Embargos de declaração. Ausência de Requisitos de admissibilidade de Recurso interposto em face de decisão unânime de Conselho Seccional, quando da interposição deste. 1) Alegação posterior, em sede de embargos de declaração, de violação a dispositivo do EAOAB. Impossibilidade. Preclusão. 2) Alegação de Cerceamento de Defesa. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.010716-5/SCA-STU. Recte: M.J.C.W. (Adv: Marcelo José de C. Wenzel OAB/SP 89537). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Soledade Moscone Silvério e Érika Christine Moscone Silvério. (Advs: Eduardo Pentead OAB/SP 38176 e Outros). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 055/2015/SCA-STU**. Processo administrativo de natureza disciplinar - Retenção de valores. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Godinho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.015047-6/SCA-STU-ED. Embte: D.Z.J. (Adv: Benedito Ferreira de Carvalho OAB/PR 7784). Embdo: Acórdão de fls. 348/350. Recte: D.Z.J. (Adv: Benedito Ferreira de Carvalho OAB/PR 7784). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 056/2015/SCA-STU.** Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Irresignação do embargante. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Godinho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.000234-3/SCA-STU. Recte: I.C.M.F. (Adv: Il Clementino Marques Filho OAB/GO 22212). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). **EMENTA N. 057/2015/SCA-STU.** Recurso - Juntada de procuração em processo com advogado constituído - Infração prevista no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB - Configurada - Pena de censura - Manutenção - Recurso intempestivo - Afronta ao art. 69 do EAOAB e ao art. 139 do Regulamento Geral da OAB - Gênese do interstício contada da data da notificação - Recurso contra decisão unânime - Descabimento - Art. 75 do EAOAB - Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.000516-9/SCA-STU. Recte: R.L.C. (Adv: Ruy Campos OAB/MG 43106). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). **EMENTA N. 058/2015/SCA-STU.** Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade a Lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. 1 - De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2 - No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3 - Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001468-0/SCA-STU. Recte: M.F.M.A.C. (Advs: Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-B e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). **EMENTA N. 059/2015/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal. Pretensão à conversão da censura em advertência, sem a cumulação de multa, ou a redução desta. Existência de vários processos em andamento, além de condenação já transitada em julgado. Impossibilidade de alteração da sanção imposta. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Lenora Viana de Assis, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2015.001643-8/SCA-STU. Recte: A.A.D. (Adv: Aparecido Albino Dechiche OAB/PR 11183). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, J.G. e A.C.B. (Adv: Lilian Tietze Zardeto OAB/PR 39757). Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). **EMENTA N. 060/2015/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de prescrição. Rejeição. Ausência de curso do prazo prescricional por mais de 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória ou paralisação do feito por mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou decisão. Alegação de inépcia da inicial. Rejeição. A representação tem por fim apuração de infração disciplinar praticada por advogado no exercício da profissão, não se exigindo o atendimento a formalidade e/ou técnica da parte que representa a qual, geralmente, é o cliente do advogado e não detém conhecimento técnico. Infração disciplinar configurada. Incontroversa nos autos a contratação do recorrente, a realização de acordo nos autos, o levantamento de valores e o repasse a terceiros, sem autorização do cliente e sem devida prestação de contas. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Lenora Viana de Assis, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2015.001714-2/SCA-STU. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenorio Novaes OAB/MS 2271). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Josinalva Lima da Silva. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). **EMENTA N. 061/2015/SCA-STU.** Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de nulidades. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. I-Representação em que pela Primeira Câmara da Seccional da OAB/MS, à unanimidade de votos, o advogado restou condenado à penalidade de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao art. 34, incisos XX e XXI, com supedâneo no art. 37, I, § 2º e art. 40, ambos do EAOAB, com a instauração de processo de exclusão em razão da existência de 05 (cinco) penalidades de suspensão com trânsito em julgado. II-Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei n. 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002219-7/SCA-STU. Recte: L.D.P.P.C. (Advs: Lila Pitta Pinheiro Collares OAB/RS 37878 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Espólio de L.F.P. e N.A.P. Reptes. Legais: C.P.D., M.P.R. e L.F.P.J. (Advs: Juratan Silveira do Amarante OAB/RS 60273 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 062/2015/SCA-STU.** Recurso contra decisão unânime da Seccional. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Inatendidos os requisitos previstos no art. 75 do EAOAB. Ausência de impugnação específica impede a reanálise do Recurso. Matéria não devolvida. Preclusão. Locupletamento. Acordo Judicial entre Representantes e Representada não elide a infração ética antes ocorrida. Suspensão por trinta dias, nos termos do art. 34, XX do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos,

acordam os Conselheiros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002222-9/SCA-STU. Recte: E.B.D. (Adv: Everton Boteselle Dutra OAB/RS 36359). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.R.S.S. (Adv: Michele Schmitz de Araujo OAB/RS 72344). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 063/2015/SCA-STU.** Retenção indevida de valores repassados ao advogado para proposição de ação que não se deu. Devolução que se fazia obrigatória. Infração prevista no artigo 34, XXI do EAOAB. Prestação de contas no curso do processo disciplinar não elide a falta. Condenação mantida. Comprovado nos autos a devolução e a aceitação do valor pelo cliente impede a prorrogação da pena. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002287-8/SCA-STU. Recte: M.G.A.P. (Advs: José Baeta Neves Filho OAB/SP 141030 e Rosemira de Souza Lopes OAB/SP 203738). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.V.S. (Advs: Marcella C. B. de Queiroz OAB/SP 353854, Marcos Antonio da Silva OAB/SP 312067 e Thiago C. B. de Queiroz OAB/SP 307691). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). **EMENTA N. 064/2015/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem demonstraram divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Decisão de arquivamento da representação. Ausência de impugnação dos fundamentos das decisões recorridas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Jaime José dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002422-0/SCA-STU. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). **EMENTA N. 065/2015/SCA-STU.** Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002479-8/SCA-STU. Recte: C.R.L.R. (Adv: Claudia Rentroia OAB/RJ 124823). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Rafael Carneiro de Almeida Lessa. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 066/2015/SCA-STU.** Recurso contra decisão unânime da Seccional. Requisitos de

admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Inatendidos os requisitos previstos no art. 75 do EAOAB. Apropriação de valores do cliente não podem ser confundidos com honorários advocatícios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002584-0/SCA-STU. Recte: J.M.C.F. (Adv: José Moacyr de Carvalho Filho OAB/SP 33878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 067/2015/SCA-STU.** Processo administrativo de natureza disciplinar - Inadimplemento de anuidade. Pena de Suspensão aplicada pela Seccional pelo período de 30 (trinta) dias, pela infração ao art. 34, XXIII do EAOAB, na forma do art. 37, I e §2º do EAOAB. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. André Godinho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002585-7/SCA-STU. Recte: J.C.P. (Adv: José Carlos Pereira OAB/PR 9072). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, J.C.F.A. e E.A.F.A. (Adv: Savio Cembraneli OAB/PR 10787). Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). **EMENTA N. 068/2015/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Inexistência. Superveniência de causas interruptivas do curso da prescrição. Cerceamento de defesa por irregularidade de notificação. Inexistência. Comprovação nos autos de recebimento de aviso de recebimento pelo próprio recorrente. Ausência da prestação de contas. Prorrogação. Legalidade. Art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Não configuração de caráter perpétuo. Precedente. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Lenora Viana de Assis, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2015.002789-2/SCA-STU. Recte: M.H.B. (Adv: Lincoln Ferreira de Barros OAB/PR 20803). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). **EMENTA N. 069/2015/SCA-STU.** Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão Unânime da Seccional. Não contrariedade a Lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. 1. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não merece ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002791-6/SCA-STU. Recte: C.H.B. (Advs: César Henrique Bojarczuk OAB/PR 58811, Humberto Félix Silva OAB/PR 31192 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). **EMENTA N. 070/2015/SCA-STU.** Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

Brasília, 27 de maio de 2015.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente da Turma

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA (DOU, S.1, 29.05.2015, p. 290)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

RECURSO N. 49.0000.2014.005187-5/SCA-TTU. Recte: K.F.R. (Adv: Karla Felisberto dos Reis OAB/MG 86444). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e D.S.C. (Adv: Ricardo Aires Bagatini OAB/MG 78849).

Brasília, 27 de maio de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS (DOU, S.1, 28.04.2015, p. 123/124)

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01-RECURSO N. 49.0000.2014.009315-0/SCA-TTU. Recte: I.V.S. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN).

02-RECURSO N. 49.0000.2014.010611-0/SCA-TTU. Recte: F.L.M. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA).

03-RECURSO N. 49.0000.2014.010711-6/SCA-TTU. Recte: R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Despacho de fls. 952 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.R.G. (Adv: Willy Carlos Verhalen Lima OAB/SP 150497). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP).

04-RECURSO N. 49.0000.2014.010727-0/SCA-TTU. Recte: R.A.R.C. (Advs: Rauph Aparecido Ramos Costa OAB/SP 139204 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA).

05-RECURSO N. 49.0000.2014.012280-6/SCA-TTU. Recte: J.V.P.B. (Advs: Jeann Vincler Pereira de Barros OAB/MA 3114 e Paulo de Moraes Ferrarini OAB/SP 99293). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.G. (Adv: Afonso Luiz do Nascimento OAB/SP 111970). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF).

06-RECURSO N. 49.0000.2014.015232-4/SCA-TTU. Recte: E.S. (Adv: Eurides dos Santos OAB/SC 9493). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN).

07-RECURSO N. 49.0000.2015.003317-0/SCA-TTU. Recte: W.R.A. (Adv: Leonardo Felipe Sarsur OAB/MG 56557). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.J.F.L. (Advs: Geraldo Flávio de Macedo Soares OAB/MG 92280 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA).

08-RECURSO N. 49.0000.2015.003346-2/SCA-TTU. Recte: A.T.P. (Adv: José Luís Corrêa Menezes OAB/SP 168288 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE).

09-RECURSO N. 49.0000.2015.003406-1/SCA-TTU. Recte: B.D.M. (Advs: Gilmar Eloi Dourado OAB/BA 12761 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Galdino Varjão de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

10-RECURSO N. 49.0000.2015.003412-8/SCA-TTU. Recte: M.A.B. (Adv: Marco Aurélio Beirão OAB/RS 11406). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e M.D.S.L. (Advs: Newton Ribas Martins OAB/RS 21923 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

11-RECURSO N. 49.0000.2015.003418-5/SCA-TTU. Recte: L.C.S.F. (Advs: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

12-RECURSO N. 49.0000.2015.003704-4/SCA-TTU. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luís Antônio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA).

13-RECURSO N. 49.0000.2015.003722-2/SCA-TTU. Recte: S.S.L. (Advs: Wedner Costódio Lima OAB/RS 84271 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turm

DESPACHOS

(DOU, S.1, 29.05.2015, p. 290)

RECURSO N. 49.0000.2014.014622-3/SCA-TTU. Recte: F.N.R.S. (Adv: Luiz Braz da Silva OAB/SP 104037). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Leonilson Pereira da Silva. Relator: conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **DESPACHO:** "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado F.N.R.S., em face do v. acórdão de fls. 123/126 e 134, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de abril de 2015. Iraclides Holanda de Castro, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.014624-0/SCA-TTU. Recte: I.P. (Adv: Iraci Pedroso OAB/SP 93438). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **DESPACHO:** "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado I.P., em face do v. acórdão de fls. 178/180 e 183, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para reduzir a suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de abril de 2015. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.014557-6/SCA-TTU. Rectes: P.H.A.S., M.S.A.O.N. e V.M.S. (Adv: Maria José de Carvalho Alves da Silva OAB/SP 69685). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.R. (Advs: Lidiane Genske Baia OAB/SP 203523 e Outros). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **DESPACHO:** "Cuida-se de analisar o recurso interposto por P.H.A.S., M.S.A.O.N. e V.M.S., em face do v. acórdão de fls. 83/84 e 93, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a

decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 51, § 3º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003315-4/SCA-TTU. Recte: R.M.C. (Adv: Marcelo Caetano Pereira Gomes OAB/SP 158916). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e E.B.S. (Adv: Eduardo Batista Santos OAB/MG 1790-A). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela representante R.M.C., por intermédio do seu procurador, em face do acórdão de fls. 213/215, pelo qual o Conselho Especial da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do TED, que julgou improcedente a representação, determinando seu arquivamento (fls. 177/182). (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2014.012285-5/SCA-TTU. Recte: L.R.C. (Advs: Luciene Ribeiro de Castilhos OAB/SP 168839). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "A advogada L.R.C. interpõe recurso em face da r. decisão de fls. 156/159, pelo qual o recurso interposto a este Conselho Federal restou liminarmente indeferido, em razão de sua intempestividade. (...). Dessa forma, rechaço a prescrição da pretensão punitiva e não conheço do recurso, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando à Secretaria desta Turma que certifique o trânsito em julgado da decisão recorrida, expirado o prazo recursal da publicação de fl. 161, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de publicação desta decisão ou de nova manifestação da recorrente. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.003290-5/SCA-TTU. Recte: Mara Luci Aparecida dos Santos. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.R.T. (Adv: Cláudia Russi Tavares OAB/MG 69433). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "Trata-se de "Pedido de Reconsideração" apresentado pela representante Maria Luci Aparecida dos Santos, em face do acórdão de fls. 39/42, pelo qual o Conselho Especial da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora representante, para manter a decisão de indeferimento liminar da representação (fls. 12 e 14/15), com fundamento no art. 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Guilherme Octávio Batochio, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 27 de maio de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 29.05.2015, p. 287-288)

RECURSO N. 49.0000.2014.000456-0/SCA-TTU. Recte: D.P.R. (Adv: Denise Pelichiero Rodrigues OAB/SP 114207). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.R.B.S. e R.B.T. (Advs: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/SP 163366 e Rodrigo Benedito Tarossi OAB/SP 208700). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 047/2015/SCAT-TU.** Recurso ao Conselho Federal. Propaganda em jornal escrito identificando causas de atuação. Intenção de captação de clientela. Infração disciplinar devidamente caracterizada. Recurso desprovido. 1) Não há como se considerar moderada e informativa publicação em jornal escrito com menção a determinado tipo de ação a ser manejada, visto que expressa o evidente afã de captar clientela; 2) No caso, a representada se utilizou da imprensa escrita para convocar clientes a intentarem ações contra telefônicas e contra o INSS, o que não é permitido pelo nosso Código de Ética e Disciplina, nem pelo Provimento nº 94/2000 deste Conselho Federal. 3) Recurso conhecido, porém desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.009338-0/SCA-TTU. Recte: L.L.S. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Alex Sampaio do Nascimento (AP). **EMENTA N. 048/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades devidas à OAB. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação da dívida. Afastamento. Prescrição. Recurso parcialmente provido. 1) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral, nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Conselheiro Federal Alex Sampaio do Nascimento (AP), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de março de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Alex Sampaio do Nascimento, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.003180-0/SCA-TTU. Recte: I.F.F.A.M. (Advs: Antônio Eduardo da Costa e Silva OAB/MT 13752/O, Francisco Dias de Alencar Neto OAB/MT 14859/O e Joice Fialho do Nascimento OAB/MT 15900/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Augusto Antônio Tenório. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 049/2015/SCA-TTU.** 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Suspensão preventiva (art. 70, parágrafo terceiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB). Necessidade de decisão do Tribunal de Ética e Disciplina por sua composição plenária. Art. 54 do Código de

Ética e Disciplina. 3. O julgador está obrigado a demonstrar, com fundamentação suficiente, a repercussão prejudicial à dignidade da advocacia quando decidir pela aplicação da sanção cautelar. Inaceitável a simples afirmação genérica da presença do requisito legal num parágrafo com algumas linhas. 4. Ausência de violação à ampla defesa em função do indeferimento do pedido de redesignação da sessão especial. Advogada acusada devidamente assistida no feito disciplinar. 5. Não é válida qualquer determinação, do Conselho Federal, no sentido de Conselho Seccional não exercer sua competência de instaurar processo disciplinar. Eventuais transgressões aos normativos de regência do processo ético-disciplinar no âmbito da OAB deverão ser atacadas e apreciadas nas sedes próprias. 6. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 12.0000.2012.005536-1/SCA-TTU. Recte: .V.S. (Advs: Hermenegildo Vieira da Silva OAB/MS 6943 e Outra. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e E.P.B. (Adv: Evandro Paes Barbosa OAB/MS 430). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 050/2015/SCA-TTU.** Recurso - Representação recebida e decidida monocraticamente, pelo Vice-presidente da Seccional sem que tenha havido distribuição a um Relator - Nulidade - Violação ao devido processo legal - Inteligência dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 73 da Lei n. 8.906/94 e 51, §1º, do Código de Ética e Disciplina - Nulidade decretada - Processo que terá ficado paralisado por mais de três anos - Prescrição - Punibilidade extinta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso e, de ofício, decretando a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.012259-7/SCA-TTU-ED. Embte: G.O.G. (Adv: Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178). Embdo: Acórdão de fls. 307/318. Recte: G.O.G. (Adv: Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 051/2015/SCA-TTU.** Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 2) O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em suas petições, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedentes. 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2014.005003-3/SCA-TTU. Recte: R.L.M.M. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 052/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Suspensão. Constitucionalidade.

Prescrição. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Inocorrência. Interrupção. Notificação para pagamento. Recurso não provido. 1) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral, nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB. 2) Nos termos da Súmula 06-OEP, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício. 3) A prescrição interrompe-se por qualquer inequívoco do credor, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do direito, conforme preceitua o art. 202, inciso VI, do Código Civil. Assim, a notificação inicial para quitação do débito, expedida pela Seccional, tem o condão de interromper a prescrição, quando não negada a dívida pelo advogado inadimplente com as anuidades objeto de processo disciplinar. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.007311-0/SCA-TTU. Recte: A.A.Q. (Adv: Agenor Lopes da Cruz OAB/MG 23654). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Juraci Gil Viana. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 053/2015/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. 1) O recorrente não atacou os fundamentos do acórdão recorrido, sendo, portanto, impossível o enfrentamento de questões meritórias não apreciadas pela Seccional. 2) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE), parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.008814-7/SCA-TTU. Recte: W.T.R. (Adv: Luciano Godoi Martins OAB/PR 29526). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.L.B.U. (Adv: Braulino Bueno Pereira OAB/PR 11365). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 054/2015/SCA-TTU**. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Intempestividade recursal corretamente reconhecida. Não se aplica o prazo em dobro previsto no CPC ao processo ético-disciplinar da OAB. Esse último possui prazo recursal único de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. Normas expressas que determinam a contagem do prazo a partir do dia seguinte à notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 139 do Regulamento Geral). 4. Impossibilidade de supressão de instância. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 60 do Código de Ética e Disciplina. 5. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), parte integrante deste, não conhecendo do recurso.

Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.009040-4/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e C.A.A. (Adv: Clemente Agostinho Averbeck OAB/RS 9093 e OAB/SC 13466). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). **EMENTA N. 055/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime do Conselho Seccional da OAB/RS que anulou a decisão proferida pelo TED, considerando a ausência de intimação regular do representado para a sessão de julgamento, restando configurado o cerceamento do direito de defesa. Decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a notificação válida do representado. Art. 43, § 2º, do EAOAB. Manutenção da decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.009311-0/SCA-TTU. Recte: V.M.B.J. (Advs: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, A.M.S., D.A.M., F.L.S., J.S. e M.B. (Adv: Jaime Schappo OAB/SC 58280). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 056/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Previsão legal. Ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. Recurso conhecido e improvido. 1) O arquivamento liminar de representação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, encontra respaldo normativo nos arts. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º da Lei nº 8.906/94, razão pela qual não configura cerceamento de defesa. Pelo inverso, é expressão da garantia constitucional do devido processo legal, vale dizer, assegura que o advogado não seja submetido a constrangimento de processo disciplinar sem provas inequívocas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. 2) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.010608-8/SCA-TTU. Recte: A.C.S.S. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936 e Adv: Antonio Carlos Serrão da Silva OAB/PE 78- A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). **EMENTA N. 057/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Infração prevista no art. 34, inc. XXIII, do EAOAB. Suspensão do exercício profissional até a quitação das anuidades devidas. Prescrição civil para cobrança da dívida. Impossibilidade de reconhecimento em sede de processo disciplinar. Alteração do entendimento da Turma. 1. Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, punível com suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a quitação integral da dívida. 2. A prescrição civil para a cobrança das anuidades é matéria estranha ao processo disciplinar, que tem por escopo a apuração de infrações disciplinares e a imposição de penalidades administrativas aos inscritos nos quadros da OAB. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92

do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.010885-9/SCA-TTU. Recte: J.C.D. (Advs: Cláudia Cristina de Souza Marinho OAB/RJ 131357 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e D.F.R. (Advs: Deise Arakaki Mascarenhas Faria OAB/RJ 93216 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 058/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência de provas convincentes da prática da infração disciplinar. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 1) No caderno processual há de constar provas convincentes da prática da infração disciplinar para que se sustente a punição do representado em qualquer das hipóteses previstas no EAOAB ou no Código de Ética e Disciplina; 2) No caso vertente, inexistem nos autos o contrato de honorários advocatícios, ou qualquer outro documento, para definir os serviços advocatícios para o qual foi contratado o representado, sendo certo que não há controvérsia acerca da prestação dos serviços indicados no recibo de honorários entranhados aos autos; 3) As provas, portanto, não convencem acerca da existência da prática de falta disciplinar, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo; 4) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.012265-2/SCA-TTU. Recte: J.M.A.V. (Adv: Jairo Miranda de Almeida Vergueiro OAB/SP 71085). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.L. (Adv: Marli Tavares de Lira OAB/SP 76581). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 059/2015/SCA-TTU.** Processo Ético Disciplinar pela falta de prestação de contas de valores recebidos e não repassados ao cliente. Infringência do inciso XXI, do art. 34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição rejeitada. Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (11.04.2007) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (20.07.2010 - fls. 199/205), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando a preliminar de prescrição e, no mérito, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.012456-4/SCA-TTU. Recte: S.G.L.J. (Advs: Selvino Giacomo de Luca Jr. OAB/SC 13435 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N.060/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Notificação remetida para o endereço constante no cadastro do advogado. Art. 137- D do Regulamento Geral. Ausência de nulidade. Recusa de recebimento de notificação que não se confunde com tentativa frustrada de notificação. Prescrição não

verificada, superada a anulação do feito proposta pelo ilustre Relator. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.013132-9/SCA-TTU. Recte: S.R.P. (Adv: Fhrancielli Seara Medeiro OAB/PR 44507). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). **EMENTA N. 061/2015/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Infração prevista no art. 34, inc. XXIII, do EAOAB. Suspensão do exercício profissional até a quitação das anuidades devidas. Prescrição civil para cobrança da dívida. Impossibilidade de reconhecimento em sede de processo disciplinar. Alteração do entendimento da Turma. 1. Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, punível com suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a quitação integral da dívida. 2. A prescrição civil para a cobrança das anuidades é matéria estranha ao processo disciplinar, que tem por escopo a apuração de infrações disciplinares e a imposição de penalidades administrativas aos inscritos nos quadros da OAB. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.013437-5/SCA-TTU. Recte: A.J.C. (Advs: Alexandre Danillo Soares OAB/GO 34702 e Waldemar Alves de Sousa Camacho Júnior OAB/GO 20335). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e M.A.R.S. (Adv: Marlon Alexandre Rabelo de Souza OAB/GO 18010). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 062/2015/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento de representação. Ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. Recurso conhecido e improvido. 1) Havendo nos autos comprovação de grande animosidade entre o advogado e seu cliente, com ações judiciais cíveis e criminais, ameaças e grande desentendimento quanto à remuneração dos serviços profissionais, não é possível extrair um fato isolado do contexto para que se possa inseri-lo no campo disciplinar, desprezando todo o histórico de desavenças recíprocas caracterizado nos autos. 2) Recurso conhecido e não provido. Arquivamento da representação mantido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.013628-7/SCA-TTU. Rectes: E.B.S.F. e S.O.B.S. (Advs: Silverlene Oliva Barbosa dos Santos OAB/GO 23224 e Eurico Barbosa dos Santos Filho OAB/GO 12702). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás, A.W.F.S., C.L.R.M., F.J.G.C., S.W.F.S., R.G.V., A.C.L.S., D.C.O. e J.O.M.L. (Advs: Adriano Waldeck Felix de Sousa OAB/GO 15634, Carlos Luis Ruben de Menezes OAB/GO 15239, Francisco José Goncalves Costa OAB/GO 14199, Sandro Waldeck Félix de Sousa OAB/GO 22328, Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos OAB/GO 20061, Alexsandro de Castro Lopes dos Santos OAB/GO 22851, Denise Costa de Oliveira OAB/GO 18344 e Josely Oliveira de Mendonça Lopes OAB/GO 14717). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N.**

063/2015/SCA-TTU. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei n. 8.906/94. Inocorrência de ofensa à Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e da OAB - do Regulamento Geral, do Código de Ética e disciplina. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.014448-2/SCA-TTU. Recte: W.P.C.F. (Adv: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161735). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 064/2015/SCA-TTU.** Processo Disciplinar contra advogado. Recurso ao CFOAB impugnando r. julgado proferido, à unanimidade de votos, guarda natureza excepcional. Daí terá o recorrente que cuidar nas suas razões recursais de demonstrar, dialeticamente, como e por que o r. julgado impugnado tenha violado o Estatuto da Advocacia e da OAB, seu Regulamento Geral ou o Código de Ética e Disciplina. Ou então, tenha afrontado decisão do CFOAB ou de outro Conselho Seccional. À míngua dessa demonstração o apelo não pode ser conhecido por ausentes os pressupostos à sua admissibilidade como é da lei (art. 75, do EAOAB). Recurso que não se conhece. Inobstante isso, sempre que emergir nos autos uma questão de ordem pública ou constitucional, incumbe ao julgador dela conhecer, mesmo que de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso e, de ofício, dando parcial provimento, reduzindo a pena de suspensão imposta. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.014895-4/SCA-TTU. Recte: Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo-Gestão 2010-2013. Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, José Tomaz de Aquino e M.P. (Adv: Marisa Pires OAB/SP 94595). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 065/2015/SCA-TTU.** Recurso a este Conselho Federal interposto por Turma do Tribunal de Ética da OAB/SP e contra decisão interlocutória proferida. Descabimento, na esteira do disposto no caput e parágrafo único do artigo 75 do EAOAB. Nulificação promovida pela Seccional que atrai a incidência da prescrição, que ora é declarada. 1) O recurso a este Conselho Federal só pode ser interposto pelas partes interessadas (representante e representado) ou pelo Presidente da Seccional, conforme dita o parágrafo único do artigo 75, do EAOAB, de modo que é ilegítima a Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para se insurgir contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seccional; 2) Da mesma forma, é descabido recurso contra acórdão da Seccional que nulificou decisão anterior do TED, porquanto trata-se de decisão interlocutória, já que não pôs termo ao processo. Não sendo definitiva a decisão, não cabe recurso ao Conselho Federal, inteligência do caput do artigo 75 do EAOAB; 3) Em razão da nulidade decretada pela Seccional, que atingiu a decisão proferida pelo Tribunal de Ética local, inexistente decisão condenatória nos autos, sendo forçoso concluir que resta transcorrido o lapso temporal de mais 05 (cinco) anos entre o último ato que interrompeu a prescrição e o dia de hoje, afigurando-se, portanto, prescrita a pretensão punitiva, conforme artigo 43, caput, § 2º, incisos I e II, do Estatuto, o que ora se declara de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública; 4) Recurso não conhecido, porém, de ofício, declara-se a prescrição da pretensão punitiva deflagrada no processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso, e de ofício, declarando a prescrição da pretensão

punitiva. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.000334-8/SCA-TTU. Recte: J.C.B. (Advs: José do Carmo Badaro OAB/PR 14471 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 066/2015/SCA-TTU.** Processo disciplinar por retenção abusiva de autos pelo período de 07 meses após ter sido intimado a devolver os autos. Infração prevista no art. 34, XXII do EAOAB. Ausência de cerceamento de defesa. Ao Recorrente foi oportunizada ampla defesa e contraditório. Não há insignificância no cometimento de infrações éticas mesmo em se tratando de grande causídico, com volume elevado de ações ajuizadas. Inexistência de proporcionalidade entre número de ações e algumas representações. Reincidência, sem possibilidade de conversão da penalidade. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se o acórdão recorrido em seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2015.000356-5/SCA-TTU. Recte: J.B.V. (Adv: João Batista Valim OAB/PR 13242). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, N.R.O. e I.M.D.O. (Advs: Eduardo Pottumati OAB/PR 18317 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 067/2015/SCA-TTU.** Processo Ético Disciplinar pela falta de prestação de contas de valores recebidos e não repassados ao cliente. Infração do inciso XXI, do art. 34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001555-3/SCA-TTU. Recte: J.M.C.F. (Adv: José Moacyr de Carvalho Filho OAB/SP 33878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 068/2015/SCA-TTU.** Recurso que ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB do Paraná. Intimação feita através de Aviso de Recebimento, em que os Correios anotam o dia do recebimento, devendo contar-se o prazo de início da contagem, a partir do dia seguinte à anotação e não da data da juntada do AR aos autos. Regramento do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB e do art. 166, parágrafo segundo do Regimento Interno da OAB do Paraná. Recurso intempestivo por ultrapassar os 15 dias da intimação. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2015.001686-8/SCA-TTU. Recte: C.A.S. (Adv: Christian Alexandra Santos OAB/MS 10237). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e G.C.A. (Advs: Carina Bottega OAB/MS 11618 e Carlos Alberto Galvão Filho OAB/MS 7868). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 069/2015/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Determinação de instauração de processo disciplinar contra a representante, também advogada, por inépcia profissional. Recurso parcialmente provido. 1) A decisão de arquivamento liminar de representação, em regra, não comporta recurso ao Conselho Federal, por demandar exclusivamente análise de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar, para fins de determinação de instauração de processo pelas instâncias de origem, ressalvados casos de nulidade processual ou decisões teratológicas. 2) Por outro lado, a determinação de instauração de processo contra a representante para apuração de infração de inépcia profissional não apresentou fundamento convincente, eis que, muito embora a recorrente demonstre não dominar o vernáculo, e apresente raciocínio jurídico confuso, não se revela ininteligível ou se revelem bizarras suas teses e manifestações. Não se torna viável, pois, a instauração de processo disciplinar pelos fatos apontados na decisão do Conselho Seccional. E mais, já há decisão desta Turma absolvendo a recorrente da mesma infração disciplinar. 3) Recurso parcialmente provido para excluir da decisão recorrida a determinação de instauração de processo disciplinar contra a recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001713-4/SCA-TTU. Recte: C.C. (Adv: Cícero da Conceição OAB/MS 11636). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Orivaldo Benedito Damasceno. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 070/2015/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002235-9/SCA-TTU. Recte: D.C.B. (Adv: Denise Cristine Borges OAB/PR 28057). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 071/2015/SCA-TTU**. 1. Revisão de processo de natureza ética e disciplinar. 2. Os efeitos do contrato de mandato firmado pelo advogado, expressamente previstos na Lei n. 8.906, de 1994, não são afastados por contratos de outras naturezas entabulados pelo profissional da advocacia. 3. Erro de julgamento não verificado. 4. Decisão unânime. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002256-0/SCA-TTU. Recte: O.A.T.A. (Advs: Otacílio A. Tibiriçá Argôlo OAB/BA 6987 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 072/2015/SCA-TTU.** Processo Ético Disciplinar contra advogado. Recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Julgado verberado proferido à unanimidade de votos. Em tal circunstância, o recurso ao CFOAB guarda natureza extraordinária. Portanto, para ser conhecido, obrigatoriamente, terá a parte de cuidar de satisfazer os pressupostos legais (artigo 75, do EAOAB) à sua admissibilidade. Contrariamente, o apelo não poderá ser sequer conhecido por falta dos pressupostos legais. Ademais, nessa hipótese é certo que a Instância Superior do CFOAB, ao julgar apelo, não poderá cuidar do exame de fatos, provas, nem de questões cujo julgamento implique revolvimento do quadro fático. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002592-1/SCA-TTU. Recte: I.H.G. (Advs: Ilde Helena Gurkewicz OAB/PR 15315 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 073/2015/SCA-TTU.** Processo Ético Disciplinar pela retenção de autos por mais de 07(sete) anos. Infringência do inciso XXII, do art. 34 ,do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002790-8/SCA-TTU. Recte: G.O.S. (Adv: Giovani de Oliveira Serafini OAB/PR 19567). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.B.V. (Adv: Marly de Cássia Meneses França Regiani OAB/PR 9495). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 074/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso a que se nega seguimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2015.002792-4/SCA-TTU. Rectes: M.C.M.F. e M.T.F. (Advs: Maria Clarinda Mendes Ferraz OAB/PR 35271 e Moacir Tadeu Furtado OAB/PR 37461). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.E.S.Ltda. Repte. Legal: G.G.M. (Advs: Hany Kelly

Gusso OAB/PR 36697 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 075/2015/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao CFOAB impugnando decisão de Conselho Seccional que se limita a mandar instaurar processo ético disciplinar. Decisão que se limita a mandar instaurar processo contra advogado(s) guarda natureza apenas processual. Não tem natureza de decisão definitiva. Tão somente as decisões definitivas ou de mérito podem ser impugnadas mediante recurso ao CFOAB, nos exatos limites legais (art. 75, do EAOAB). Pois, somente a decisão definitiva ou de mérito enseja recurso ao Conselho Federal (Lei nº 8.906/1994, art. 75), só podendo ser revista pelo Conselho Federal, para efeito de cassação do ato, na hipótese do art. 54, VIII, da Lei nº 8.906/1994. Não sendo essa a hipótese recursal concreta "sub examen". Recurso não conhecido. Impondo-se que os autos retornem à instância "a quo" aos fins próprios e de lei. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos recursos. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002823-0/SCA-TTU. Recte: W.L.K.M. (Adv: Washing ton Luiz Knippelberg Martins OAB/PR 21730). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 076/2015/SCA/TTU**. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Prescrição não verificada. A notificação inicial válida interrompe o curso da prescrição nos termos do art. 43, parágrafo segundo, inciso I, da Lei n. 8.906, de 1994. 3. Facilitação do exercício da profissão a não inscrito (art. 34, inciso I, da Lei n. 8.906, de 1994). 4. Caracterização em função da conjugação dos seguintes fatos: a) procurações outorgadas a bacharela em Direito em conjunto com advogado com inscrição da cláusula "ad judícia para o foro em geral"; b) acompanhamento de reclamante em audiência somente por bacharela em Direito; c) negociação de acordo em audiência por bacharela em Direito e d) petições firmadas por bacharela em Direito em conjunto com advogado. 5. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator.

Brasília, 27 de maio de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

TERCEIRA CÂMARA

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS (DOU, S.1, 28.04.2015, p. 124)

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 04.0000.2014.000801-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. (Gestão 2013/2015. Presidente: Alberto Simonetti Cabral Neto OAB/AM 2599; Vice-Presidente: Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4271; Secretária-Geral: Ida Márcia Benayon de Carvalho OAB/AM 1772; Secretária-Geral Adjunta: Karina Lima Moreno OAB/AM 3932 e Diretor Tesoureiro: José Carlos Valim OAB/AM 2095). Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO).

02- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.004870-6/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2013. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2013/2015. Presidente: Jorge da Silva Fraxe OAB/RR 78; Vice-Presidente: Rodolpho Cesar Maia de Moraes OAB/RR 269; Secretário-Geral: Claudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretário-Geral Adjunto: Almir Rocha de Castro Júnior OAB/RR 385 e Diretora Tesoureira: Terezinha Muniz de Souza Cruz OAB/RR 257). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

03- RECURSO N. 49.0000.2015.003892-4/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de Alteração Contratual em Sociedade de Advogados. Recte: Pabst & Hadlich Advogados Associados. Repte Legal: Vanessa Pabst Metzler. (Adv: Adélcio Salvalágio OAB/SC 9585, Denilson Donizete Lourenço de Paula OAB/SC 9593 e OAB/SP 233954, Julio Cesar Krepsky OAB/SC 9589 e Maro Marcos Hadlich Filho OAB/SC 5966 e OAB/SP 245689). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Jorge Luiz Borba Costa (PA).

04- RECURSO N. 49.0000.2015.004022-5/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de Auxílio Financeiro. Recte: Julio Cesar Ribas Boeng OAB/PR 14430. (Adv: Julio Cesar Ribas Boeng OAB/PR 14430). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

05- RECURSO N. 49.0000.2015.004302-8/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de Anistia. Recte: Gerson Luiz Moreira Rosa OAB/PR 05194. (Adv: Gerson Luiz Moreira Rosa OAB/PR 05194). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Márcia Machado Melaré (SP).

OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHOS DO CORREGEDOR-GERAL

Em 13 de abril de 2015

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.002205-7/CGD. RECLAMANTE: Eleomar Karloh. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se de expediente (fls. 02/04) do Sr. Eleomar Karloh, nesta Casa protocolado em 16/03/2015. Nele, o Requerente alega que propôs reclamação em desfavor do advogado O. T. na Subseção de Pato Branco da OAB/Paraná, a qual teria, por três vezes, lhe enviado ofícios informando sobre a designação de data para audiência de instrução e oitiva do advogado representado, porém que, até aquele momento, não recebera o Requerente qualquer resposta ou resultado daquela

Subseção da OAB sobre o que lá alegou. (...) Porém, para que possamos adotar as providências necessárias à averiguação do caso, solicita-se ao Requerente que regularize esta Reclamação e junte cópias, preferencialmente autenticadas, do seu comprovante de identidade e de domicílio, conforme exige o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da OAB - RICGD. Ressalte-se que poderá juntar, ainda, seu correio eletrônico para eventual comunicação, caso não seja possível notificá-lo no endereço indicado, e, ainda, juntar documentos que comprovem o seu interesse legítimo, a título exemplificativo: a cópia da Representação protocolada junto à Subseção, a certidão de objeto e pé do processo em trâmite ou de outros documentos passíveis de atestar os fatos alegados. Portanto, com fulcro no § 4º do art. 8º do RICGD c/c inciso XXII do art. 3º do mesmo Regimento, determino a notificação do Requerente para que regularize sua denúncia, juntando cópias, preferencialmente autenticadas, dos documentos citados acima, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da presente Reclamação.

Em 19 de maio de 2015

PROCOLO N. 49.0000.2014.006258-3/CGD. RECLAMANTE: Saint Clair Cardoso Laboissiere. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se do protocolo do Sr. Saint Clair Cardoso Laboissiere, no qual, de forma muito confusa, alega ter sido excluído injustamente dos quadros da OAB no ano de 2002 e estar sendo perseguido por membros da OAB/Rio de Janeiro. Verificou-se, contudo, que o Requerimento encontra-se desprovido de elementos mínimos para a sua compreensão e processamento e determinou-se a notificação do Requerente com a finalidade de que no prazo de 30 (trinta) dias emende a inicial e esclareça os fatos. Todavia, após inúmeras tentativas de notificação, via Correios, em nenhuma esta Corregedoria logrou êxito, visto que os Avisos de Recebimento (AR's) jamais retornaram para que pudéssemos contar o prazo do Requerente. Sendo assim, determino a notificação mediante publicação da decisão de fls. 19/21 na imprensa oficial, conforme autorizado pelo § 4º do art. 8º do RICGD.

PROCOLO N. 49.0000.2014.006573-2/CGD. RECLAMANTE: Colin Weston. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se de expediente do Sr. Colin Weston, no qual informa a esta Corregedoria o arquivamento do Processo Disciplinar n. 16830/2014, por ele protocolado no Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Nesse sentido, solicita a intervenção desta Entidade a fim de assegurar que o processo seja conduzido de forma apropriada. Tendo em vista a competência desta Corregedoria e sua impossibilidade de alterar o mérito das decisões dos processos ético disciplinares, pois para tanto são previstos os recursos dos arts. 75 e 76 da Lei n. 8.906/1994, determinou-se o arquivamento do presente processo e a citação do interessado para ciência. Todavia, após inúmeras tentativas de intimação, via Correios, em nenhuma esta Corregedoria logrou êxito, visto que os Avisos de Recebimento (AR's) jamais retornaram para que pudéssemos contar o prazo do Requerente referente à possibilidade de interposição de eventual recurso previsto no art. 30 do RICGD. Sendo assim, determino a notificação mediante publicação do despacho de fls. 29/30 na imprensa oficial, conforme autorizado pelo § 4º do art. 8º do RICGD.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Corregedor-Geral da OAB